



JORNAL da REPÚBLICA

§ 4.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 9/2022 de 13 de Julho

Lei de Organização da Investigação Criminal 1177

Lei N.º 10 /2022 de 13 de Julho

Procede à segunda renovação das medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, prorrogando a vigência do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro 1200

Resolução do Parlamento Nacional N.º 21 /2022 de 13 de Julho

Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Reino da Tailândia para Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço 1201

Resolução do Parlamento Nacional N.º 22 /2022 de 13 de Julho

Aprova o Acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e o Reino do Camboja para a Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço 1214

Resolução do Parlamento Nacional N.º 23 /2022 de 13 de Julho

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Democrática de Timor-Leste e os Emirados Árabes Unidos 1227

Resolução do Parlamento Nacional N.º 24 /2022 de 13 de Julho

Aprova a Conta Geral do Estado de 2020 1227

Resolução do Parlamento Nacional N.º 25 /2022 de 13 de Julho

Designação pelo Parlamento Nacional de dois membros para a Comissão de Recrutamento e Seleção para o primeiro provimento de vagas na categoria de Procurador da República de Recurso e provimento dos lugares de Procuradores da República de Recurso 1227

Resolução do Parlamento Nacional N.º 26 /2022 de 13 de Julho

Sobre a localização do novo edifício do Parlamento Nacional 1228

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 47/2022 de 13 de Julho

Cooperativas de Pesca 1230

Decreto-Lei N.º 48/2022 de 13 de Julho

Cooperativas de Comercialização 1231

Decreto-Lei N.º 49/2022 de 13 de Julho

Cooperativas Agrícolas 1233

Decreto do Governo N.º 21/2022 de 13 de Julho

Remuneração do Diretor Executivo e do Fiscal Único do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro 1236

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA :

Diploma Ministerial N.º 22 /2022 de 13 de Julho

Aprova o Regimento do Fórum de Estudantes 1237

LEI N.º 9/2022

de 13 de Julho

**LEI DE ORGANIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), como expressão soberana da vontade do povo timorense em defender a independência nacional, combater a opressão, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, a democracia e o Estado de direito, assenta as suas raízes profundas na valorização da dignidade da pessoa humana.

A Constituição coloca o cidadão timorense no centro de todas as decisões políticas, elegendo a vida humana como valor supremo, impondo ao Estado o dever de garantir e promover os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas.

A garantia do respeito pelos direitos e liberdades fundamentais implica, necessariamente, que o Estado defina as políticas de segurança, institua um sistema integrado de segurança adequado para, nomeadamente detetar, prevenir, combater a criminalidade e repelir ameaças.

Em linha com a política de segurança, o Programa do VIII Governo Constitucional estabelece como uma das prioridades políticas da República Democrática de Timor-Leste (RDTL) a manutenção da segurança, estabilidade e paz social, como condições essenciais do desenvolvimento económico e social do país.

Em decorrência, prescreve como uma das prioridades a incrementação da deteção, prevenção e combate a todas as formas de criminalidade, com incidência na criminalidade transnacional que impliquem a cooperação internacional, nomeadamente tráfico ilícito de droga, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, tráfico de órgãos e de pessoas, tráfico de bens, capitais, armas, auxílio à imigração ilegal.

Uma das tarefas fundamentais do Estado consiste na prevenção e combate efetivo, eficaz da criminalidade, cada vez mais complexa e sofisticada.

Sendo, aliás, notório o esforço dos sucessivos Governos da RDTL em dotar as instituições judiciárias de mais meios para aumentar e melhorar as capacidades de respostas no combate à criminalidade.

A Lei Magna confere ao Ministério Público o poder exclusivo do exercício da ação penal a qual requer a necessária colaboração de autoridades com missão específica de o auxiliar no domínio da investigação criminal.

Com esse propósito, a 14 de maio de 2014 foi criada a Polícia Científica de Investigação Criminal (PCIC), órgão de polícia criminal, com missão fundamental de coadjuvar as autoridades judiciárias, em especial o Ministério Público, no âmbito da investigação da criminalidade mais grave, organizada e complexa.

Além da PCIC são órgãos de política criminal, nomeadamente, a Polícia Nacional de Timor-Leste, a Comissão Anti-Corrupção e o Serviço de Migração, pelo que se impõe a delimitação do âmbito das respetivas competências investigatórias.

A presente Lei de Organização da Investigação Criminal tem por objetivo fundamental dotar o sistema judiciário de melhores condições de eficiência da investigação criminal e da eficácia do combate ao crime, estabelece os princípios gerais de organização da investigação criminal e define o grau de autonomia dos órgãos de polícia criminal relativamente ao Ministério Público, que preserva, não obstante, a sua posição especial de titular da fase de inquérito. Esta relação assenta no princípio segundo o qual os órgãos de polícia criminal atuam sob direta orientação do MP e na sua dependência funcional.

A presente lei tem como objetivo garantir a eficácia da perseguição criminal e combate ao crime e por outro lado aperfeiçoar as medidas especiais de investigação criminal, de articulação e cooperação policial a nível interno ou internacional.

A presente lei impõe ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal, o dever de, no decurso da investigação delegada aos órgãos de polícia criminal, fiscalizar o seu andamento e legalidade, dar orientações e definir metodologias de trabalho aos órgãos de polícia criminal, emitir diretivas, ordens e instruções, impondo-se um controlo permanente da investigação realizada pelos órgãos de polícia criminal.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

A presente lei aprova a organização e o funcionamento da investigação criminal, no âmbito da lei processual penal.

**Artigo 2.º
Princípios**

Sem prejuízo dos princípios gerais consagrados na Constituição e na lei, constituem princípios especiais aplicáveis às atividades inerentes à investigação criminal:

- a) O princípio da legalidade, pelo qual todas as diligências inerentes à investigação criminal realizam-se com respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e observam as regras gerais de polícia, nos termos da Constituição e da lei, designadamente da lei penal e da lei processual penal;
- b) O princípio da especialidade, pelo qual a afetação de recursos disponíveis para a investigação criminal obedece ao critério de preferência ao órgão de polícia criminal com competência a título principal sobre determinada matéria;

- c) O princípio da cooperação, pelo qual todos os órgãos de polícia criminal promovem a cooperação entre todas as entidades envolvidas na investigação criminal no exercício das suas atribuições.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Investigação criminal», o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo;
- b) «Prevenção criminal», a realização de ações de dissuasão ou de deteção de situações conducentes à prática de crimes, nomeadamente através de fiscalização e vigilância de locais suscetíveis de propiciarem a prática de atos ilícitos criminais, como, também, o procedimento regular de análise e tratamento de informação da criminalidade organizada;
- c) «Órgãos de polícia criminal», todas as entidades que coadjuvam as autoridades judiciárias na investigação criminal;
- d) «Autoridade de polícia criminal», os funcionários da polícia criminal a quem a lei processual penal, as demais leis e as respetivas orgânicas reconheçam essa qualificação;
- e) «Autoridade judiciária», o juiz e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que legalmente lhes compete;
- f) «Autonomia técnica», a capacidade de o funcionário do órgão de polícia criminal decidir sobre as atividades técnicas e o método de trabalho que utiliza na realização da investigação criminal;
- g) «Autonomia tática», consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos atos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal, sem prejuízo da observância dos prazos legais;
- h) «Medidas de investigação criminal», modos ou técnicas de recolha de provas;
- i) «Medidas especiais de investigação criminal», modos ou técnicas de recolha de provas vocacionados para a criminalidade violenta ou organizada.

Artigo 4.º
Direção da investigação criminal

1. A direção da investigação criminal cabe à autoridade judiciária competente.
2. A autoridade judiciária é coadjuvada pelos órgãos de polícia criminal, que atuam no processo sob a direção e dependência funcional daquela, sem prejuízo da respetiva organização hierárquica.

3. As investigações e os atos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessárias ao eficaz exercício dessas atribuições.

4. Os órgãos de polícia criminal impulsionam e desenvolvem, por si, as diligências legalmente admissíveis, sem prejuízo de a autoridade judiciária poder, a todo o tempo, avocar o processo, fiscalizar o seu andamento e legalidade e dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer atos.

Artigo 5.º
Competência da autoridade judiciária

1. Compete à autoridade judiciária:

- a) Dirigir a investigação criminal;
- b) Delegar a investigação criminal nos órgãos de polícia criminal em conformidade com o previsto na lei do processo penal e na presente lei, por iniciativa própria ou a solicitação destes;
- c) Coordenar e fiscalizar os atos de investigação criminal;
- d) Emitir diretivas, ordens e instruções específicas sobre a realização de quaisquer atos, sem prejuízo da autonomia técnica e tática dos órgãos de polícia criminal;
- e) Assegurar a cooperação e coordenação entre os órgãos de polícia criminal;
- f) Avocar, a todo o tempo, o processo e instruí-lo diretamente;
- g) Solicitar informações aos órgãos de polícia criminal sobre o andamento do processo;
- h) Ordenar a realização de inspeção, inquérito e sindicância aos órgãos de polícia criminal, no âmbito da investigação criminal;
- i) Exercer as demais competências que lhes sejam legalmente atribuídas.

2. Com base no resultado da inspeção, o Procurador-Geral da República pode emitir diretivas ou instruções genéricas para o cumprimento da lei.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

Secção I
Órgãos e competências

Artigo 6.º
Órgãos de polícia criminal

1. Os órgãos de polícia criminal são de competência genérica ou especializada.
2. São órgãos de polícia criminal de competência genérica:

- a) A Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);
 - b) A Polícia Científica de Investigação Criminal (PCIC).
3. São órgãos de polícia criminal de competência especializada todos aqueles a quem a lei atribua esse estatuto ou, na ausência de tal preceito legal, todos os restantes órgãos de polícia criminal.

Artigo 7.º

Competência em matéria de investigação criminal

1. Compete aos órgãos de polícia criminal, designadamente:
 - a) Coadjuvar as autoridades judiciais na investigação criminal;
 - b) Realizar as ações de deteção, prevenção da sua competência e a investigação que lhes sejam delegadas pelas autoridades judiciais competentes.
2. Os órgãos de polícia criminal podem praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova e devem informar imediatamente a autoridade judiciária competente, qualquer crime que tenham presenciado ou de que tenham conhecimento.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º e 10.º, os órgãos de polícia criminal de competência genérica abstêm-se de iniciar ou prosseguir investigações por crimes que, em concreto, estejam a ser investigados por órgãos de polícia criminal de competência especializada.
4. Se dois ou mais órgãos de polícia criminal se considerarem incompetentes para a investigação criminal do mesmo crime, o conflito é dirimido pela autoridade judiciária competente, nos termos da lei processual penal.

Artigo 8.º

Competência em caso de crimes conexos

1. Sem prejuízo dos casos de competência delegada, se o crime que está a ser investigado revelar conexão com crimes que não sejam da competência do órgão investigador, este, em ofício fundamentado, remete o processo à autoridade judiciária competente, no prazo máximo de setenta e duas horas.
2. A autoridade judiciária competente, após receber o ofício a que se refere o número anterior, decide imediatamente:
 - a) Delegar no órgão de polícia criminal que seja competente para investigar o crime conexo a competência para investigar todo o processo, caso a moldura penal daquele seja mais elevada no seu limite máximo;
 - b) Nos demais casos, manter a delegação originária ou deferir a investigação ao órgão de polícia criminal que, em concreto, garante a adequada investigação e bom andamento do processo.

Artigo 9.º

Competência da Polícia Nacional de Timor-Leste

1. Compete à Polícia Nacional de Timor-Leste, por delegação de competência da autoridade judiciária, a investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada exclusivamente à PCIC nem aos órgãos de polícia criminal de competência especializada.
2. Nas circunscrições judiciais onde não se encontrem instalados departamentos da PCIC, compete à PNTL realizar diligências ordenadas pelo Ministério Público.

Artigo 10.º

Competência da Polícia Científica de Investigação Criminal

1. É da competência da Polícia Científica de Investigação Criminal, em matéria de investigação criminal, a investigação dos crimes enumerados no número seguinte e dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direção do processo, nos termos do artigo 8.º.
2. Em matéria de investigação criminal a PCIC tem competência exclusivamente reservada para investigar os seguintes crimes:
 - a) Contra a paz e a humanidade;
 - b) Contra a vida, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa;
 - c) Sequestro, rapto, escravidão;
 - d) Tráfico de pessoas, tráfico de órgãos humanos, venda de pessoas, exceto os ilícitos de migração;
 - e) Tortura ou outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;
 - f) Agressões sexuais, exploração sexual e abusos sexuais, exceto fraude e exibicionismo sexual;
 - g) Violação de correspondência ou de telecomunicações;
 - h) Tráfico e consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, exceto os que em lei própria são atribuídos à PNTL;
 - i) Associação criminosa, exceto os ilícitos de migração;
 - j) Participação em motim armado;
 - k) Contra a segurança do Estado, exceto os crimes de perturbação de funcionamento de órgão constitucional e de ultraje de símbolos nacionais;
 - l) Contra o ambiente, exceto os crimes de pesca ilegal, meios de pesca ilícitos e queimada proibida;
 - m) Tirada de presos, evasão e motim de presos;
 - n) Descaminho ou destruição de objetos sob poder público;

- o) Quebra de marcas, selos e editais;
 - p) Roubo e incêndio;
 - q) Burla agravada, burla informática e burla informática agravada;
 - r) Denegação de justiça, coação sobre magistrado e obstrução à atividade jurisdicional;
 - s) Prevaricação de magistrado ou funcionário, prevaricação de advogado ou defensor público e favorecimento pessoal;
 - t) Simulação de crime e violação do segredo de justiça;
 - u) Emprego abusivo de força pública;
 - v) Falsificação de documentos, exceto os ilícitos de migração;
 - w) Falsificação de moeda;
 - x) Branqueamento de capitais e fraude fiscal;
 - y) Exploração ilícita de jogo.
3. A PCIC pode ainda investigar quaisquer outros crimes que, pela complexidade, objeto, valor em causa ou alarme social, lhe sejam delegados pelo Procurador-Geral da República.
4. Ressalva-se do disposto no presente artigo a competência reservada da Polícia Militar das FALINTIL – Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL), em matéria de investigação criminal, nos termos do respetivo Estatuto, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º.
5. São apresentadas na tabela constante do Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, a lista dos crimes cuja investigação compete à PCIC, nos termos do n.º 2 do presente artigo e, cumulativamente, a lista, não exaustiva, dos crimes que, pelo critério da competência residual nos termos do artigo 9.º, competem à PNTL investigar.

Artigo 11.º

Competência dos órgãos de polícia criminal de competência especializada

1. Compete aos órgãos de polícia criminal de competência especializada a investigação dos crimes identificados na lei que lhes confere esse estatuto e, ainda, a investigação dos crimes delegados pela autoridade judiciária.
2. A autoridade judiciária delega nos órgãos de polícia criminal de competência especializada a competência para a investigação de determinados crimes, sempre que se afigurar, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação.

Artigo 12.º

Remoção e transporte de cadáver

1. Nas circunscrições judiciais onde exista instalação da PCIC a remoção e transporte de cadáver são feitos por esta Polícia.

2. Nas circunscrições judiciais onde não exista instalação da PCIC, a remoção e transporte de cadáver são feitos pela PNTL.
3. A autoridade policial que coordena o processo de remoção e transporte de cadáver deve proceder ao exame do local de crime, à recolha dos vestígios para a investigação criminal e determinar a realização da autópsia para a determinação da causa da morte.
4. A PCIC deve comunicar previamente ao magistrado do Ministério Público competente o ato de remoção e transporte de cadáver bem como os demais elementos relativos à ocorrência.

Secção II

Deveres dos órgãos de polícia criminal

Artigo 13.º

Deveres

1. Os órgãos de polícia criminal estão adstritos aos seguintes deveres:
 - a) Executar as diligências de investigação que lhes sejam atribuídas pela presente lei e pela lei processual penal;
 - b) Comunicar à autoridade judiciária competente, no mais curto prazo do tempo, a notícia de crimes de que tenham conhecimento, sem prejuízo da prática dos atos cautelares necessários para assegurar os meios de prova;
 - c) Receber queixas, participação ou denúncia.
2. Os órgãos de polícia criminal de competência genérica não devem iniciar ou prosseguir investigações de crimes da competência de órgãos de polícia criminal de competência especializada.
3. Recebida a denúncia, os órgãos de polícia criminal devem agir nos termos da presente lei e da lei de processo penal.
4. Os órgãos de polícia criminal devem solicitar às autoridades judiciárias competentes autorização para iniciar investigação da sua competência.

Artigo 14.º

Sistema nacional de informação criminal

1. No cumprimento dos deveres previstos no artigo anterior os órgãos de polícia criminal são apoiados, designadamente, por um sistema nacional de informação criminal que assegure a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, de acordo com os princípios da cooperação e da especialidade, sem prejuízo dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado.
2. O funcionamento, a partilha e o acesso à informação previstos no número anterior seguem o disposto no artigo 32.º.

**CAPÍTULO III
MEDIDAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

**Secção I
Disposições gerais**

**Artigo 15.º
Tipos de medidas especiais**

As medidas especiais de investigação criminal são as seguintes:

- a) Ações encobertas;
- b) Ações controladas;
- c) Entregas controladas;
- d) Interceção e gravação de comunicações;
- e) Gravação de imagem e de som.

**Artigo 16.º
Utilização das medidas especiais de investigação criminal**

1. As medidas especiais de investigação criminal são utilizadas na investigação dos seguintes tipos de crime:
 - a) Organizados, de âmbito nacional ou transnacional;
 - b) Praticados por grupo organizado ou espontâneo;
 - c) Praticados com armas de fogo, com armas brancas definidas na Lei n.º 5/2017, de 19 de abril, com engenhos explosivos e objetos armadilhados.
2. As medidas especiais de investigação criminal podem ser utilizadas, sem prejuízo de outras situações previstas na lei, em qualquer fase da investigação.

**Secção II
Ações encobertas**

**Artigo 17.º
Noção de ações encobertas**

Ações encobertas são aquelas realizadas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro atuando sob o controlo da PCIC, na investigação dos crimes complexos, com ocultação da sua qualidade e identidade.

**Artigo 18.º
Autorização para ações encobertas**

1. A autorização para ações encobertas é dada pelo juiz mediante promoção fundamentada do Ministério Público, da qual deve constar a descrição sumária e os objetivos da operação.
2. No término da ação encoberta, a PCIC elabora o relatório da intervenção do agente encoberto o qual é entregue ao Ministério Público no prazo máximo de cinco dias úteis.

**Artigo 19.º
Dispensa em audiência**

Por razões de segurança, pode ser dispensada a comparência em audiência de discussão e julgamento do funcionário de investigação criminal ou do terceiro que atuou com ocultação de identidade nos termos da Lei n.º 2/2009, de 6 de maio, que regula a aplicação de medidas para a proteção de testemunhas, em processo civil e penal, quando a vida, a integridade física ou psíquica, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado da testemunha sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos ou descoberta da verdade material que constituam objeto do processo.

**Secção III
Ações controladas**

**Artigo 20.º
Noção de ações controladas**

1. As ações controladas consistem no retardamento, por parte dos órgãos de polícia criminal, da intervenção em flagrante delito, relativa a crimes praticados por organização criminosa ou imputáveis a esta, para descobrir o maior número possível dos envolvidos na prática do crime, reunir provas consistentes, obter informações e tirar a maior vantagem da ação penal.
2. Os órgãos de polícia criminal devem acompanhar e manter permanentemente sob observação e vigilância a movimentação dos envolvidos no crime e agir no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

**Artigo 21.º
Procedimentos especiais dos órgãos de polícia criminal**

1. O retardamento da intervenção dos órgãos de polícia criminal é previamente comunicado à autoridade judiciária competente, a qual pode fixar os seus limites.
2. No âmbito das ações controladas, as comunicações serão efetuadas com especial sigilo, de forma a não conter informações que possam denunciar a operação a ser efetuada.
3. Até ao encerramento das diligências, o acesso aos autos é restrito à autoridade judiciária competente e à autoridade de polícia criminal, de forma a garantir o sucesso das investigações.
4. Encerradas as diligências, é elaborado auto circunstanciado acerca da ação controlada.
5. Caso a ação controlada envolva mobilidade transfronteiriça, o retardamento da intervenção dos órgãos de polícia criminal só pode ocorrer através de mecanismos de cooperação com as autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga ou extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

6. Nas ações controladas podem ser utilizadas as demais medidas especiais de investigação criminal.

Secção IV
Entregas controladas

Artigo 22.º
Noção de entregas controladas

As entregas controladas consistem em consentir as remessas ilícitas de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, bens, produtos, equipamentos, valores ou objetos que entrem e saiam do território nacional, com o conhecimento e sob a vigilância dos órgãos de polícia criminal, com a finalidade de investigar crimes e identificar os agentes envolvidos na sua prática ou para prestar auxílio judiciário a autoridades estrangeiras para o mesmo fim.

Artigo 23.º
Autorização

1. A operação de entregas controladas é previamente autorizada pela autoridade judiciária competente, sob proposta fundamentada do órgão de polícia criminal.
2. Quando autorizada, o órgão de polícia criminal deve, no final da operação, apresentar um relatório à autoridade que ordenou a operação de entregas controladas.
3. O órgão de polícia criminal, em caso de dificuldades em contactar a autoridade judiciária, autoriza a operação e comunica à autoridade judiciária o mais brevemente possível, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 24.º
Procedimentos de entregas controladas

1. A entrega controlada solicitada por autoridade internacional é autorizada quando:
 - a) A lei penal da autoridade internacional prevê sanções contra os agentes do crime e aquela garante o exercício da ação penal;
 - b) A autoridade internacional garante a segurança de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, bens, produtos, equipamentos, valores ou objetos contra extravios ou risco de desaparecimento;
 - c) A autoridade internacional se compromete a manter informada a autoridade que ordenou a operação, sobre o decurso e o resultado final da operação de entregas controladas.
2. A entrega controlada é feita com base em convenções internacionais em matéria de cooperação penal ou em acordo de cooperação bilateral.

Secção V
Interceção e gravação de comunicações

Artigo 25.º
Uso de equipamentos de interceção e gravação de comunicações

1. O juiz, a requerimento do Ministério Público, pode autorizar os órgãos de polícia criminal, em sede processual de investigação criminal, a proceder a interceção e gravação de comunicações.
2. O requerimento para interceção e gravação de comunicações é devidamente fundamentado e apresentado nos termos da lei processual penal.

Artigo 26.º
Equiparação tecnológica

O disposto no artigo anterior é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer outro meio técnico diverso do telefone.

Secção VI
Gravação de imagem e de som

Artigo 27.º
Uso de equipamentos de gravação de imagem e de som

Os órgãos de polícia criminal podem, em investigação criminal, proceder com a utilização de equipamentos de gravação de imagens e sons ou de vigilância eletrónica, nos termos da lei processual penal.

Artigo 28.º
Procedimentos de gravação de imagem e de som

1. O juiz, a requerimento do Ministério Público, pode autorizar os órgãos de polícia criminal, em sede processual de investigação criminal, a utilizar equipamentos de gravação de imagem e de som ou de vigilância eletrónica.
2. O requerimento para gravação de imagem e de som ou de vigilância eletrónica é devidamente fundamentado e apresentado nos termos da lei processual penal.

CAPÍTULO IV
COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

Artigo 29.º
Dever de cooperação

1. Sem prejuízo das competências fixadas no presente diploma, os órgãos de polícia criminal cooperam mutuamente no exercício das suas atribuições.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal devem concertar a sua ação, de modo a assegurar a sua maior eficácia.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, os órgãos de polícia

criminal devem comunicar à entidade competente, no mais curto prazo, que não pode exceder vinte e quatro horas, os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução de crimes para cuja investigação não sejam competentes, apenas podendo praticar, até à sua intervenção, os atos cautelares e urgentes para obstar à sua consumação e assegurar os meios de prova.

4. O número único de identificação do processo é atribuído pelo órgão de polícia criminal competente para a investigação.

Artigo 30.º

Equipas de investigação conjuntas nacionais

1. Os órgãos de polícia criminal podem, por sua iniciativa ou por solicitação da autoridade judiciária, criar equipas para investigação de certos tipos de crime, por um período limitado, o qual pode ser prolongado por acordo dos órgãos envolvidos.
2. A atuação conjunta dos órgãos de polícia criminal faz-se sem prejuízo da sua autonomia tática e técnica.
3. A equipa de investigação conjunta deve ser criada quando, nomeadamente:
 - a) A investigação se revela difícil e complexa;
 - b) A investigação, pela natureza e circunstâncias, exige uma ação coordenada e concertada dos órgãos de polícia criminal.
4. A equipa de investigação conjunta atua com base num plano de ação pormenorizado de investigação criminal, com níveis de comando estratégico e operacional, graus de comando e controlo, estrutura de comando, níveis e regras de empenhamento com a divisão das tarefas de cada órgão de polícia criminal.
5. A equipa de investigação conjunta é chefiada por um elemento do órgão de polícia criminal com competência para a investigação do crime em causa.

Artigo 31.º

Equipas de investigação conjuntas internacionais

1. Podem ser criadas pelas autoridades competentes do Estado de Timor-Leste e de outro Estado equipas de investigação conjuntas para a investigação de crimes transnacionais em Timor-Leste ou noutro Estado.
2. Para a receção e transmissão dos pedidos de cooperação, bem como para todas as comunicações que aos mesmos digam respeito é designada, como Autoridade Central, a Procuradoria-Geral da República.
3. Compete ao Procurador-Geral da República autorizar a investigação conjunta internacional e submeter o pedido de cooperação internacional formulado ao Estado de Timor-Leste ao membro do Governo responsável pela área da justiça, nos termos da Lei n.º 15/2011, de 26 de outubro, sobre Cooperação Judiciária Internacional Penal.

4. A equipa de investigação conjunta atua com base na legislação do Estado onde se realiza a investigação criminal.
5. O coordenador da equipa de investigação conjunta é designado no acordo que cria a equipa.
6. Na criação, organização e funcionamento das equipas de investigação conjuntas internacionais aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 30.º.

Artigo 32.º

Informação criminal

1. A PCIC centraliza e trata toda a informação respeitante a informação criminal e policial de âmbito nacional no sistema nacional de informação criminal.
2. Os demais órgãos de polícia criminal devem transmitir imediatamente, por meio eficaz, à PCIC quaisquer informações respeitantes aos atos preparatórios ou de execução dos crimes previstos nas seguintes leis:
 - a) Lei n.º 2/2017, de 25 de janeiro, sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Drogas;
 - b) Lei n.º 3/2017, de 25 de janeiro, sobre a Prevenção e Luta contra o Tráfico de Pessoas e Quarta Alteração ao Código Penal;
 - c) Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, sobre o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, alterada pela Lei n.º 4/2013, de 11 de setembro.
3. O sistema nacional de informação criminal da PCIC articula-se com os demais sistemas de informação criminal legalmente previstos, de forma a garantir adequada interoperabilidade.
4. É vedada a conexão informática direta do sistema nacional de informação criminal da PCIC aos demais sistemas de base de dados.
5. O acesso à informação através do sistema nacional de informação criminal é regulado por níveis de acesso, no âmbito de cada órgão de polícia criminal.
6. As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, no âmbito da direção da investigação criminal e da respetiva coordenação, bem como da prática de atos jurisdicionais nas diferentes fases processuais penais, nos termos da lei de processo penal e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.
7. O Ministério Público pode ainda, no âmbito da realização de ações de prevenção criminal ou investigação criminal como tal tipificadas na lei, nos termos da lei aplicável e do respetivo Estatuto, aceder à informação constante do sistema nacional de informação criminal.
8. No âmbito das suas atribuições, a PCIC efetua a difusão da

informação relativa à criminalidade participada e conhecida, desde que autorizada pelo Procurador-Geral da República, sendo proibida a sua utilização para fins diferentes da tutela da legalidade democrática ou da repressão da criminalidade.

9. A partilha, o acesso à informação e as normas técnicas necessárias ao funcionamento do sistema nacional de informação criminal, bem como os regulamentos necessários a garantir a segurança das informações recolhidas, são regulados por lei.

CAPÍTULO V COORDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

Artigo 33.º Conselho coordenador

1. O Conselho Coordenador dos órgãos de polícia criminal é presidido pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Segurança Interna e dele fazem parte:
 - a) O Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste;
 - b) O Diretor Nacional da Polícia Científica de Investigação Criminal;
 - c) O Diretor Nacional do Serviço de Migração;
 - d) O Comissário da Comissão Anti-Corrupção;
 - e) Os demais dirigentes máximos de órgãos de polícia criminal de competência especializada.
2. Participa das reuniões do Conselho de Coordenação o membro do Governo responsável pela coordenação da política de combate ao tráfico ilícito de drogas sempre que estiverem agendados assuntos relacionados com esta área.
3. Por iniciativa própria, sempre que o entenderem, ou a convite da presidência, podem participar nas reuniões do Conselho Coordenador o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Procurador-Geral da República.
4. Para os efeitos do disposto no número anterior, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Procurador-Geral da República são informados das datas de realização das reuniões, bem como das respetivas ordens de trabalhos.
5. A presidência, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho Coordenador outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a Segurança Interna.

6. O Conselho Coordenador reúne-se, ordinariamente, uma vez de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pela presidência.

Artigo 34.º

Competências do Conselho Coordenador

1. Compete ao Conselho Coordenador dos órgãos de polícia criminal:
 - a) Dar orientações genéricas para assegurar a articulação entre os órgãos de polícia criminal;
 - b) Garantir a adequada coadjuvação das autoridades judiciárias por parte dos órgãos de polícia criminal;
 - c) Informar o Conselho Superior da Magistratura Judicial sobre deliberações suscetíveis de relevar para o exercício das competências deste;
 - d) Solicitar ao Procurador-Geral da República a adoção, no âmbito das respetivas competências, das providências que se revelem adequadas a uma eficaz ação de prevenção e investigação criminais;
 - e) Apreciar regularmente informação estatística sobre as ações de prevenção e investigação criminais;
 - f) Definir metodologias de trabalho e ações de gestão que favoreçam uma melhor coordenação e mais eficaz ação dos órgãos de polícia criminal nos diversos níveis hierárquicos.
2. O Conselho de Coordenação não pode emitir diretivas, instruções ou ordens sobre processos determinados e concretos.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

Artigo 35.º

Competência do Procurador-Geral da República

1. A fiscalização, inspeção, inquérito e sindicância aos órgãos de polícia criminal só pode ser autorizada pelo Procurador-Geral da República, por sua iniciativa, a solicitação dos membros do Governo responsáveis pela sua tutela ou dos respetivos dirigentes máximos.
2. No exercício dos poderes referidos no número anterior, o Procurador-Geral da República pode solicitar aos órgãos de polícia criminal informações sobre a atividade processual e ordenar inspeções aos respetivos serviços para fiscalização do cumprimento da lei, no âmbito da investigação criminal desenvolvida no decurso do inquérito.

3. Compete ao Procurador-Geral da República a constituição da equipa para a realização das missões referidas no n.º 1.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 36.º
Norma transitória**

As novas regras de divisão de competências delegadas para a investigação criminal entre os órgãos de polícia criminal só se aplicam aos processos submetidos a partir do dia da entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 37.º
Norma revogatória**

1. É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de maio.
2. São revogadas todas as disposições legais ou regulamentares contrárias ao disposto na presente lei.

**Artigo 38.º
Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 14 de junho de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 8 de julho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(A que se refere o n.º 5 do artigo 10.º)

	COMPETÊNCIA DA PNTL	COMPETÊNCIA DA PCIC
<p>Dos crimes contra a paz e a humanidade</p> <p><i>(Livro II, Título I do Código Penal)</i></p>		<p>Alínea a), n.º 2, artigo 10.º - Crimes contra a paz e a humanidade:</p> <p>Art. 123.º, Genocídio;</p> <p>art. 124.º, Crimes contra a humanidade;</p> <p>art. 125.º, Crimes de guerra contra as pessoas;</p> <p>art. 126.º crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos;</p> <p>art. 127.º, crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos;</p> <p>art. 128.º, crimes de guerra contra bens protegidos por insígnias ou emblemas distintivos;</p> <p>art. 129.º, crimes de guerra contra a propriedade;</p> <p>art. 130.º, crimes de guerra contra outros direitos;</p> <p>art. 131.º, organizações terroristas;</p> <p>art. 132.º, terrorismo;</p> <p>art. 133.º, financiamento do terrorismo;</p> <p>art. 134.º, incitamento à guerra;</p> <p>art. 135.º, discriminação racial ou religiosa;</p> <p>art. 136.º, responsabilidade dos chefes militares e de outros superiores.</p>

Dos crimes
contra as
pessoas

*(Livro II, Título
II do Código
Penal)*

Art. 143.º, exposição ou
abandono;

art. 145.º, ofensas à integridade
física simples;

art. 146.º, ofensas à integridade
física graves;

art. 147.º, agravação;

art. 148.º, ofensas à integridade
física negligentes;

art. 149.º, intervenções e
tratamentos médico-cirúrgicos;

art. 150.º, ofensas por meio de
substâncias venenosas;

art. 151.º, ofensas corporais
recíprocas;

art. 152.º, participação em rixa;

art. 153.º, maus-tratos a incapaz;

art. 154.º, maus-tratos a cônjuge;

art. 155.º, maus-tratos a menor;

**Alínea b), n.º 2, artigo 10.º -
Crimes contra a vida, quando
for elemento do tipo a morte da
pessoa:**

Art. 138.º, homicídio simples;
art. 139.º, homicídio agravado;
art. 140.º, homicídio negligente;
art. 141.º, interrupção da gravidez;
art. 142.º, infanticídio;

art. 144.º, incitamento ou auxílio
ao suicídio;

	COMPETÊNCIA DA PNTL	COMPETÊNCIA DA PCIC
	<p>art. 156.º, agravação pelo resultado; art.157.º, ameaças; art. 158.º, coação; art. 159.º, coação grave;</p> <p>art. 170.º, liberdade de reunião ou manifestação;</p>	<p>Alínea c), n.º 2, artigo 10.º - Sequestro, rapto, escravidão: art. 160.º, sequestro; art. 161.º, rapto; art. 162.º, escravidão;</p> <p>Alínea d), n.º 2, artigo 10.º - Tráfico de pessoas, tráfico de órgãos humanos, venda de pessoas, exceto os ilícitos de migração: art. 163.º, tráfico de pessoas; art. 164.º, agravação; art. 165.º, tráfico de órgãos humanos; art. 166.º, venda de pessoas;</p> <p>Alínea e), n.º 2, artigo 10.º - Tortura ou outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos: art. 167.º, tortura ou outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos; art. 168.º, agravação; art. 169.º, omissão de denúncia;</p> <p>Alínea f), n.º 2, artigo 10.º -</p>

	COMPETÊNCIA DA PNTL	COMPETÊNCIA DA PCIC
	<p>art. 180.º, fraude sexual; art. 181.º, exibicionismo sexual;</p> <p>art. 183.º, devassa; art. 184.º, violação de segredo; art. 185.º, violação de domicílio; art. 186.º, introdução noutras lugares vedados ao público.</p>	<p>Agressões sexuais, exploração sexual e abusos sexuais, exceto fraude e exibicionismo sexual: art. 171.º, coação sexual; art. 172.º, violação; art. 173.º, agravação; art. 174.º, exploração sexual de terceiro; art. 175.º, prostituição infantil; art. 176.º, pornografia infantil; art. 177.º, abuso sexual de menor; art. 178.º, atos sexuais com adolescentes; art. 179.º, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência;</p> <p>Alínea g), n.º 2, artigo 10.º - Violação de correspondência</p>

	COMPETÊNCIA DA PNTL	COMPETÊNCIA DA PCIC
		<p>ou de telecomunicações: art. 187.º, violação de correspondência ou de telecomunicações.</p>
<p><i>Nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 2/2017, de 25 de janeiro, Lei de Combate ao Tráfico Ilícito de Drogas</i></p>	<p>Art. 7.º, tráfico e atividades ilícitas (quando ocorram situações de distribuição direta aos consumidores);</p> <p>art. 11.º, tráfico de menor gravidade;</p> <p>art. 12.º, traficante-consumidor;</p> <p>art. 13.º, detenção indevida de utensílio ou equipamento;</p> <p>art. 14.º, abandono de seringas;</p> <p>art. 16.º, incitamento ao uso ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;</p> <p>art. 17.º, tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião;</p> <p>art. 19.º, desobediência qualificada;</p> <p>art. 26.º, consumo ilícito.</p>	<p>Alínea h), n.º 2, artigo 10.º - Tráfico e consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas:</p> <p>Art. 7.º, tráfico e atividades ilícitas;</p> <p>art. 8.º, precursores;</p> <p>art. 10.º, associação criminosa;</p> <p>art. 15.º, abuso do exercício de profissão.</p>

	COMPETÊNCIA DA PNTL	COMPETÊNCIA DA PCIC
<p>Dos crimes contra a vida em democracia</p> <p><i>(Livro II, Título III do Código Penal)</i></p>	<p>Art. 189.º, instigação à prática de crime;</p> <p>art. 191.º, impedimento do exercício de direitos políticos;</p> <p>art. 193.º, desobediência a ordem de dispersão;</p> <p>art. 194.º, abuso de sinais ou uniforme públicos;</p> <p>art. 195.º, usurpação de funções;</p>	<p>Alínea i), n.º 2, artigo 10.º - Associação criminosa, exceto os ilícitos de migração:</p> <p>Art. 188.º, associação criminosa;</p> <p>Alínea j), n.º 2, artigo 10.º - Participação em motim armado:</p> <p>art. 190.º, participação em motim armado;</p> <p>Alínea k), n.º 2, artigo 10.º - Crimes contra a segurança do Estado, exceto os crimes de perturbação de funcionamento de órgão constitucional e de ultraje de símbolos nacionais:</p> <p>art. 196.º, traição à pátria;</p> <p>art. 197.º, serviço ou colaboração com forças armadas inimigas;</p> <p>art. 198.º, sabotagem contra a defesa nacional;</p> <p>art. 199.º, campanha contra</p>

	COMPETÊNCIA DA PNTL	COMPETÊNCIA DA PCIC
	<p>art. 205.º, perturbação de funcionamento de órgão constitucional;</p> <p>art. 206.º, ultraje de símbolos nacionais;</p> <p>art. 207.º, condução sem carta;</p> <p>art. 208.º, condução sob o efeito do álcool ou de substâncias psicotrópicas;</p> <p>art. 209.º, condução perigosa;</p> <p>art. 210.º, atentado contra a segurança de transportes;</p> <p>art. 211.º, armas proibidas;</p> <p>art. 212.º, embriaguez e intoxicação;</p> <p>art. 213.º, habilitação para o exercício de certas atividades;</p> <p>art. 214.º, produtos adulterados ou deteriorados;</p>	<p>esforço pela paz;</p> <p>art. 200.º, violação de segredo de Estado;</p> <p>art. 201.º, infidelidade diplomática;</p> <p>art. 202.º, alteração do Estado de Direito;</p> <p>art. 203.º, atentado contra representante máximo de órgão de soberania;</p> <p>art. 204.º, coação contra órgãos constitucionais;</p> <p>Alínea l), n.º 2, artigo 10.º -</p>

	COMPETÊNCIA DA PNTL	COMPETÊNCIA DA PCIC
	<p>art. 219.º, pesca ilegal; art. 220.º, meios de pesca ilícitos; art. 221.º, queimada proibida; art. 222.º, impedimento ou perturbação de cortejo, cerimónia ou culto; art. 223.º, profanação de objeto ou lugar de culto ou veneração; art. 224.º, destruição, subtração, ocultação ou profanação de cadáver; art. 225.º, não cumprimento de obrigação alimentar; art. 226.º, subtração de menor; art. 227.º, omissão de auxílio; art. 228.º, recusa de auxílio médico; art. 229.º, fraude no recenseamento; art. 230.º, obstrução a candidatura;</p>	<p>Crimes contra o ambiente, exceto os crimes de pesca ilegal, meios de pesca ilícitos e queimada proibida art. 215.º, contra o ambiente; art. 216.º, agravação; art. 217.º, contra a flora ou fauna; art. 218.º, contra espécies ameaçadas ou em risco de extinção;</p>

	COMPETÊNCIA DA PNTL	COMPETÊNCIA DA PCIC
	<p>art. 231.º, candidato inelegível; art. 232.º, falta de cadernos eleitorais; art. 233.º, propaganda eleitoral ilícita; art. 234.º, obstrução à liberdade de escolha; art. 235.º, perturbação do ato eleitoral; art. 236.º, obstrução à fiscalização do ato eleitoral; art. 237.º, fraude na votação; art. 238.º, fraude no escrutínio; art. 239.º, recusa de cargo eleitoral; art. 240.º, violação do segredo de escrutínio; art. 241.º, dever de neutralidade e imparcialidade; art. 242.º, agravação; art. 243.º, obstrução à autoridade pública; art. 244.º, desobediência;</p> <p>art. 247.º, auxílio de funcionário à evasão;</p>	<p>Alínea m), n.º 2, artigo 10.º - Tirada de presos, evasão e motim de presos: art. 245.º, tirada de presos; art. 246.º, evasão;</p> <p>art. 248.º, motim de presos;</p> <p>Alínea n), n.º 2, artigo 10.º -</p>

	COMPETÊNCIA DA PNTL	COMPETÊNCIA DA PCIC
		<p>Descaminho ou destruição de objetos sob poder público: art. 249.º, descaminho ou destruição de objetos sob poder público;</p> <p>Alínea o), n.º 2, artigo 10.º - Quebra de marcas, selos e editais: art. 250.º, quebras de marcas, selos e editais.</p>
<p>Dos crimes contra o património</p> <p><i>(Livro II, Título IV do Código Penal)</i></p>	<p>Art. 251.º, furto simples; art. 252.º, furto agravado;</p> <p>art. 254.º, violência após a subtração; art. 255.º, furto de uso de veículo; art. 256.º, abuso de confiança simples; art. 257.º, abuso de confiança agravado; art. 258.º, dano simples; art. 259.º, dano agravado; art. 260.º, dano com violência; art. 261.º, usurpação de imóvel; art. 262.º, alteração de marcos;</p> <p>art. 266.º, burla simples;</p>	<p>Alínea p), n.º 2, artigo 10.º - Roubo e incêndio: Art. 253.º, roubo;</p> <p>art.263.º, incêndio;</p> <p>Alínea q), n.º 2, artigo 10.º - Burla agravada, burla</p>

	COMPETÊNCIA DA PNTL	COMPETÊNCIA DA PCIC
	<p>art.270.º, extorsão; art. 271.º, receptação simples; art. 272.º, receptação agravada; art. 273.º, ajuda ao criminoso; art. 274.º, administração danosa; art. 275.º, administração negligente; art. 276.º, falência ou insolvência intencional; art. 277.º, falência ou insolvência negligente.</p>	<p>informática e burla informática agravada: art. 267.º, burla agravada; art. 268.º, burla informática; art. 269.º, burla informática agravada.</p>
<p>Dos crimes contra a realização da justiça</p> <p><i>(Livro II, Título V do Código Penal)</i></p>	<p>Art. 278.º, falsidade de depoimento ou declaração; art. 279.º, falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução;</p> <p>art. 285.º, denúncia caluniosa;</p>	<p>Alínea r), n.º 2, artigo 10.º - Denegação de justiça, coação sobre magistrado e obstrução à atividade jurisdicional: Art. 282.º, denegação de justiça; art. 283.º, coação sobre magistrado; art. 284.º, obstrução à atividade jurisdicional;</p>

	COMPETÊNCIA DA PNTL	COMPETÊNCIA DA PCIC
	art. 286.º, não participação.	<p>Alínea s), n.º 2, artigo 10.º - Prevaricação de magistrado ou funcionário, prevaricação de advogado ou defensor público e favorecimento pessoal: art. 287.º, prevaricação de magistrado ou funcionário art. 288.º, prevaricação de advogado ou defensor público; art. 290.º, favorecimento pessoal;</p> <p>Alínea t), n.º 2, artigo 10.º - Simulação de crime e violação do segredo de justiça: art. 289.º, simulação de crime; art. 291.º, violação do segredo de justiça.</p>
<p>Dos crimes praticados no exercício de funções públicas</p> <p><i>(Livro II, Título VI do Código Penal)</i></p>	Art. 300.º, recusa de cooperação.	<p>Alínea u), n.º 2, artigo 10.º - Emprego abusivo de força pública: Art. 298.º, emprego abusivo da força pública.</p>
<p>Dos crimes de falsificação</p> <p><i>(Livro II, Título VII do Código)</i></p>		<p>Alínea v), n.º 2, artigo 10.º - Falsificação de documentos, exceto os ilícitos de migração: Art.303.º, falsificação de</p>

	COMPETÊNCIA DA PNTL	COMPETÊNCIA DA PCIC
<i>Penal)</i>		<p>documento ou notação técnica; art. 304.º, falsificação agravada; art. 305.º, falsificação de documento público; art. 306.º, uso de documento de identificação alheio;</p> <p>Alínea w), n.º 2, artigo 10.º - Falsificação de moeda: art. 307.º, contrafação de moeda; art. 308.º, passagem de moeda falsa; art. 309.º, contrafação de valores selados ou timbrados; art. 310.º, contrafação de selos, cunhos, marcas ou chancelas; art. 311.º, pesos e medidas; art. 312.º, apreensão e perda.</p>
<p>Dos crimes contra a economia (<i>Livro II, Título VIII do Código Penal)</i></p>	<p>Art. 315.º, importação e exportação ilícita de bens ou mercadorias; art. 316.º, contrabando; art. 317.º, descaminho; art. 319.º, administração irregular de verbas públicas; art. 320.º, desobediência a</p>	<p>Alínea x), n.º 2, artigo 10.º - Branqueamento de capitais e fraude fiscal: Art. 313.º, branqueamento de capitais; art. 314.º, fraude fiscal;</p>

	COMPETÊNCIA DA PNTL	COMPETÊNCIA DA PCIC
	requisição de bens; art. 321.º, destruição de bens relevantes para a economia; art. 323.º, perturbação de ato público.	Alínea y), n.º 2, artigo 10.º - Exploração ilícita de jogo art. 322.º, exploração ilícita de jogo.

LEI N.º 10/2022

de 13 de Julho

PROCEDE À SEGUNDA RENOVAÇÃO DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE RESPOSTA À PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19, PRORROGANDO A VIGÊNCIA DO ARTIGO 3.º DA LEI N.º 24/2021, DE 19 DE NOVEMBRO

A Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, procedeu à primeira alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde, e aprovou medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19.

Por via do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, o Conselho de Ministros ficou autorizado a determinar a aplicação de um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, as quais visariam a proteção da saúde pública.

De acordo com os n.ºs 2 e 5 do artigo 3.º da mesma Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, o Conselho de Ministros, ao determinar a aplicação das referidas medidas, deve conformar-se com o respeito pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade, igualdade, confidencialidade, prevenção e proteção da saúde pública e aquelas devem vigorar apenas pelo tempo estritamente necessário para a salvaguarda do direito fundamental à saúde, individual e coletiva.

A autorização legalmente concedida ao Governo para aprovar a aplicação das referidas medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, por força do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, teve uma vigência inicial de cento e vinte dias, a qual foi prorrogada por mais cento e vinte dias pela Lei n.º 3/2022, de 11 de março.

Pese embora a situação pandémica em território nacional se mantenha estável e controlada, entende-se que tal resulta grandemente do facto de se encontrarem em vigor as medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2022, de 17 de março, cuja vigência dependerá da prorrogação da vigência do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, por novo período de cento e vinte dias a partir do termo do período, também de cento e vinte dias, a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 3/2022, de 11 de março.

Face ao quadro supra exposto, o presente diploma procede à segunda prorrogação, por novo período de cento e vinte dias, do prazo de vigência do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, que havia sido prorrogado pela Lei n.º 3/2022, de 11 de março.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a segunda renovação do período de vigência das medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19 aprovadas pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro.

Artigo 2.º

Prorrogação de vigência

A vigência do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, é prorrogada por um período de 120 dias a contar do termo do período de 120 dias a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 3/2022, de 11 de março, sem prejuízo de nova renovação.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 5 de julho de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 8 de julho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 21/2022

de 13 de Julho

APROVA O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA PARA ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO

Considerando que a Constituição da República deixa claro como objetivo do Estado a promoção do estabelecimento e o desenvolvimento de relações de amizade e cooperação entre todos os povos e Estados;

Reconhecendo a localização geográfica de Timor-Leste no Sudeste Asiático e a importância de estabelecer e desenvolver laços de amizade e cooperação com nações vizinhas;

Tendo em conta o histórico relacionamento de entreatajuda entre as nações da Tailândia e de Timor-Leste;

Querendo concretizar o acordo supra referido e procurar uma relação diplomática mais profunda com o Reino da Tailândia, garantindo um acesso especial dos titulares de passaportes diplomáticos e de serviço de ambos os países;

Atendendo a que, por um lado, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, a determinação do órgão de soberania competente para aprovar tratados e acordos internacionais depende da matéria que neles se trate e a que, por outro lado, o presente acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Reino da Tailândia para isenção de vistos para titulares de passaportes diplomáticos e de serviço tem implicações nas matérias reservadas ao Parlamento Nacional por via da alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, dependendo a vinculação internacional de Timor-Leste a este acordo de um ato do Parlamento Nacional;

Considerando, por fim, a competência exclusiva do Parlamento Nacional nesta matéria constante das alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Reino da Tailândia para isenção de vistos para titulares de passaportes diplomáticos e de serviço, assinado em Díli em 19 de maio de 2017, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa, tailandesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 6 de junho de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Publique-se.

16 de junho de 2022

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I
Versão em língua portuguesa



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

ACORDO
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
E O
GOVERNO DO REINO DE TAILÂNDIA
PARA ISENÇÃO DE VISTOS
PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO

O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Reino da Tailândia, a seguir designados, singularmente, por "Parte Contratante" e, conjuntamente, por "Partes Contratantes",

CONSIDERANDO as relações de amizade existentes entre os dois Países;

DESEJOSAS de continuar a fortalecer essas relações, com base na reciprocidade, facilitando a entrada dos nacionais da República Democrática de Timor-Leste e do Reino da Tailândia no território da outra Parte contratante;

ACORDARAM o seguinte:

Artigo 1.º

1. Os titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço da República Democrática de Timor-Leste válidos não serão obrigados a obter um visto para entrar, sair, circular e permanecer no Reino da Tailândia por um período não superior a trinta (30) dias a contar da data da sua entrada, desde que não exerçam qualquer atividade profissional, ainda que por conta própria, ou qualquer outra atividade privada no Reino da Tailândia.
2. Os titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço do Reino da Tailândia válidos não serão obrigados a obter um visto para entrar, sair, circular e permanecer na República Democrática de Timor-Leste por um período não superior a trinta (30) dias a contar da data da entrada, desde que não exerçam qualquer atividade profissional, ainda que por conta própria, ou qualquer outra atividade privada na República Democrática de Timor-Leste.

fb

15

Artigo 2.º

1. Os titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos, de ambas as Partes Contratantes, que são nomeados para as missões diplomáticas, postos consulares ou como representantes dos respetivos Estados acreditados em organizações internacionais localizadas no território do Estado da outra Parte Contratante, bem como os membros da sua família que são titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos serão autorizados a entrar e a permanecer, incluindo a circular dentro do país, assim como a sair do território da outra Parte Contratante sem obterem um visto por um período não superior a trinta (30) dias. Esse período será, mediante pedido da Embaixada de cada uma das Partes Contratantes, estendido até ao final da sua missão.
2. A missão diplomática do Estado que envia deverá informar, por escrito e através dos canais diplomáticos, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado que recebe sobre a chegada e a partida definitiva das pessoas a que se refere o número 1 do presente artigo, com, pelo menos, trinta (30) dias de antecedência.
3. As pessoas referidas no número 1 do presente artigo do Estado que envia deverão requerer a necessária acreditação do Estado que recebe, pelo período correspondente à sua missão, de acordo com a legislação nacional em vigor.

Artigo 3.º

Os titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos, de qualquer das Partes Contratantes, com direito a isenção de visto ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Acordo podem entrar, circular dentro do país ou sair do território da outra Parte Contratante em qualquer ponto de passagem de fronteira aberto ao tráfego internacional de passageiros, desde que respeitem as leis e regulamentos das respetivas Partes Contratantes que regem a entrada, circulação e permanência de estrangeiros.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes informar-se-ão, de imediato, sobre quaisquer alterações nas suas respetivas leis e regulamentos que regem a entrada, circulação e permanência de estrangeiros.

16

15

Artigo 5.º

O presente Acordo não dispensa os nacionais de qualquer das Partes Contratantes da obrigação de respeitarem as leis e regulamentos em vigor no território da outra Parte Contratante.

Artigo 6.º

As autoridades competentes de cada Parte Contratante reservam-se o direito de recusar a entrada ou pôr fim à permanência no seu território de qualquer pessoa com direito a isenção de visto nos termos do presente Acordo por razões de ordem pública, saúde pública, segurança nacional ou *persona non grata*.

Artigo 7.º

Por razões de ordem pública e de segurança, cada uma das Partes Contratantes pode suspender total ou parcialmente a aplicação do presente Acordo. A suspensão, bem como a sua revogação, serão notificadas à outra Parte Contratante, por escrito, por via diplomática, com, pelo menos, trinta (30) dias de antecedência.

Artigo 8.º

1. As Partes Contratantes devem facultar umas às outras, por via diplomática, modelos dos respetivos passaportes diplomáticos ou de serviço, pelo menos, trinta (30) dias antes da entrada em vigor do presente Acordo.
2. No caso de introdução de um novo modelo de passaportes diplomáticos ou de serviço, bem como de modificações aos existentes, essa Parte Contratante informará por escrito a outra Parte Contratante, por via diplomática, sobre quaisquer alterações e enviará modelos dos novos passaportes, pelo menos, trinta (30) dias antes da sua introdução.
3. Se um nacional de qualquer das Partes Contratantes perder ou danificar passaportes diplomáticos ou de serviço válidos no território da outra Parte Contratante, os titulares devem informar as autoridades competentes da outra Parte Contratante por intermédio das suas missões diplomáticas ou consulares nos Estados de acolhimento, para que possam tomar as medidas adequadas.

4

15

Artigo 9.º

Qualquer litígio decorrente da implementação ou aplicação do presente Acordo será resolvido por negociação e consulta entre as Partes Contratantes.

Artigo 10.º

O presente Acordo pode ser alterado ou revisto e complementado a qualquer momento, se necessário, mediante o consentimento mútuo e por escrito das Partes Contratantes. Tais emendas ou revisões entrarão em vigor de acordo com o mesmo procedimento legal prescrito no número 1 do Artigo 11.º e formam parte integrante deste Acordo.

Artigo 11.º

1. O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30.º) dia após a data da última notificação escrita das Partes Contratantes, de que concluíram os procedimentos internos necessários à sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor se não for denunciado por qualquer das Partes Contratantes mediante notificação escrita, para o efeito, com noventa (90) dias de antecedência, para a outra Parte Contratante.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respetivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado em Dili, no dia 19 de maio de dois mil e dezassete, nas línguas portuguesa, tailandesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em língua inglesa prevalecerá.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA TIMOR-LESTE**

**PELO GOVERNO
DO REINO DA TAILÂNDIA**


(Hermâni Coelho)
Ministro dos Negócios Estrangeiros
e Cooperação


(Don Pramudwinai)
Ministro dos Negócios Estrangeiros

ANEXO II
Versão em língua tailandesa



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

ความตกลง

ระหว่าง

รัฐบาลแห่งสาธารณรัฐประชาธิปไตยติมอร์-เลสเต กับ

รัฐบาลแห่งราชอาณาจักรไทย

ว่าด้วยการยกเว้นการตรวจตราสำหรับผู้ถือหนังสือเดินทางทูตและหนังสือเดินทางราชการ

รัฐบาลแห่งสาธารณรัฐประชาธิปไตยติมอร์-เลสเตและรัฐบาลแห่งราชอาณาจักรไทย ซึ่งต่อไปนี้จะเรียกแต่ละฝ่ายว่า "ภาคี" และเรียกรวมกันว่า "คู่ภาคี"

พิจารณาถึงความสัมพันธ์อันมิตรที่มีอยู่ระหว่างสองประเทศ

ปรารถนาที่จะกระชับความสัมพันธ์อันมิตรบนพื้นฐานของการปฏิบัติต่างตอบแทน
ด้วยการอำนวยความสะดวกแก่คนชาติของสาธารณรัฐประชาธิปไตยติมอร์-เลสเตและราชอาณาจักรไทย
ในการเดินทางเข้าประเทศอีกฝ่ายหนึ่ง

ได้ตกลงกันดังต่อไปนี้

ข้อ ๑

๑. ผู้ถือหนังสือเดินทางทูตและหนังสือเดินทางราชการที่มีผลใช้ได้ของสาธารณรัฐประชาธิปไตยติมอร์-เลสเตไม่ต้องขอรับการตรวจตราเพื่อเดินทางเข้า ออก แวะผ่าน และทำนิกในราชอาณาจักรไทย เป็นระยะเวลาไม่เกินสามสิบ (๓๐) วัน นับจากวันที่เดินทางเข้า โดยบุคคลดังกล่าวจะต้องไม่ทำงานใด ๆ ไม่ว่าการทำงานนั้นจะเป็นการดำเนินงานของตนเองหรือกิจการงานส่วนตัวอื่นใดในราชอาณาจักรไทย

๒. ผู้ถือหนังสือเดินทางทูตและหนังสือเดินทางราชการที่มีผลใช้ได้ของราชอาณาจักรไทยไม่ต้องขอรับการตรวจตราเพื่อเดินทางเข้า ออก แวะผ่าน และทำนิกในสาธารณรัฐประชาธิปไตยติมอร์-เลสเต เป็นระยะเวลาไม่เกินสามสิบ (๓๐) วัน นับจากวันที่เดินทางเข้า โดยบุคคลดังกล่าวจะต้องไม่ทำงานใด ๆ ไม่ว่าการทำงานนั้นจะเป็นการดำเนินงานของตนเองหรือกิจการงานส่วนตัวอื่นใดในสาธารณรัฐประชาธิปไตยติมอร์-เลสเต

16

PT

ข้อ ๒

๑. ผู้ถือหนังสือเดินทางทูตและหนังสือเดินทางราชการที่มีผลใช้ได้ของภาคีฝ่ายใดฝ่ายหนึ่ง ซึ่งได้รับแต่งตั้งให้เป็นบุคคลในคณะผู้แทนทางการทูตหรือการกงสุลหรือผู้แทนในองค์การระหว่างประเทศที่ตั้งอยู่ในดินแดนของภาคีอีกฝ่ายหนึ่ง รวมถึงครอบครัวของบุคคลดังกล่าวที่มีหนังสือเดินทางทูตหรือหนังสือเดินทางราชการ จะได้รับอนุญาตให้เดินทางเข้า ทำนาก เดินทางผ่าน รวมถึงเดินทางออกจากดินแดนของภาคีอีกฝ่ายหนึ่งโดยไม่ต้องขอรับการตรวจลงตรา เป็นระยะเวลาไม่เกินสามสิบ (๓๐) วัน ระยะเวลาเช่นว่านั้นสามารถได้รับการขยายไปจนถึงสิ้นสุดวาระการปฏิบัติหน้าที่ของบุคคลเหล่านั้น เมื่อมีคำร้องขอจากสถานเอกอัครราชทูตของภาคีฝ่ายใดฝ่ายหนึ่ง

๒. คณะผู้แทนทางการทูตของรัฐผู้ส่งจะต้องแจ้งเป็นลายลักษณ์อักษรหรือผ่านช่องทางทางการทูตให้กระทรวงการต่างประเทศของรัฐผู้รับทราบถึงการเดินทางกลับหน้าที่และการเดินทางกลับหลังสิ้นสุดวาระการปฏิบัติหน้าที่ของบุคคลในวรรค ๑ เป็นระยะเวลาล่วงหน้าอย่างน้อยสามสิบ (๓๐) วัน

๓. บุคคลตามวรรค ๑ ของรัฐผู้ส่งจะต้องขอรับการรับรอง ที่จำเป็นจากรัฐผู้รับตลอดระยะเวลาการปฏิบัติหน้าที่ตามกฎหมายภายในประเทศที่ใช้บังคับ

ข้อ ๓

ผู้ถือหนังสือเดินทางทูตหรือหนังสือเดินทางราชการที่มีผลใช้ได้ของภาคีฝ่ายใดฝ่ายหนึ่ง ที่ได้รับยกเว้นการตรวจลงตราตามข้อ ๑ ของความตกลงนี้ อาจเดินทางเข้า ผ่าน หรือออกจากดินแดนของภาคีอีกฝ่ายหนึ่ง ณ ด่านใด ๆ ที่เปิดสำหรับการสัญจรของผู้โดยสารถหว่างประเทศ หากบุคคลเหล่านั้นได้ปฏิบัติตามกฎหมายและระเบียบข้อบังคับของภาคีที่เกี่ยวข้องเกี่ยวกับการเข้าเมือง การเดินทาง และการทำนากของชาวต่างชาติ

ข้อ ๔

คู่ภาคีจะต้องแจ้งให้อีกฝ่ายหนึ่งทราบโดยทันทีถึงการเปลี่ยนแปลงกฎหมายและระเบียบข้อบังคับของตนที่เกี่ยวข้องกับการเข้าเมือง การเดินทาง และการทำนากของชาวต่างชาติ

ข้อ ๕

ความตกลงนี้ไม่กระทบต่อพันธกรณีของชนชาติของภาคีฝ่ายหนึ่งฝ่ายใดที่จะต้องปฏิบัติตามกฎหมายและระเบียบที่ใช้บังคับในดินแดนของคู่ภาคีอีกฝ่ายหนึ่ง

lp

ps

ข้อ ๖

หน่วยงานผู้มีอำนาจของคู่ภาคีจะต้องฝ่ายละรับผิดชอบในการปฏิเสธการเข้าเมืองหรือยกเลิกการพำนักของบุคคลที่ได้รับเอกวีซ่าการตรวจลงตราภายใต้ความตกลงนี้บนพื้นฐานของความสงบเรียบร้อยสาธารณะ การสาธารณสุข ความมั่นคงของชาติ หรือการเป็นบุคคลไม่พึงปรารถนา

ข้อ ๗

ด้วยเหตุผลในการรักษาความสงบเรียบร้อยและความมั่นคงสาธารณะ ภาคีฝ่ายใดฝ่ายหนึ่งอาจระงับการปฏิบัติตามความตกลงฉบับนี้ทั้งหมดหรือบางส่วน การระงับและการเพิกถอนการระงับดังกล่าวจะต้องทำโดยการบอกกล่าวต่อภาคีอีกฝ่ายหนึ่งเป็นลายลักษณ์อักษรผ่านช่องทางทางการทูตอย่างน้อยสามสิบ (๓๐) วันล่วงหน้า

ข้อ ๘

๑. ให้คู่ภาคีจัดส่งให้แก่อีกฝ่ายหนึ่งผ่านช่องทางทางการทูตซึ่งตัวอย่างหนึ่งคือเส้นทางทูตและหนังสือเดินทางราชการของตนอย่างน้อยสามสิบ (๓๐) วันก่อนความตกลงนี้มีผลใช้บังคับ

๒. ในกรณีที่มีการนำหนังสือเดินทางทูตหรือหนังสือเดินทางราชการใหม่มาใช้ รวมทั้งการเปลี่ยนแปลงหนังสือเดินทางที่ใช้คู่ คู่ภาคีจะต้องแจ้งให้ภาคีอีกฝ่ายหนึ่งทราบเป็นลายลักษณ์อักษรผ่านช่องทางทางการทูตถึงการเปลี่ยนแปลงใด ๆ และนำส่งตัวอย่างหนังสือเดินทางใหม่อย่างน้อยสามสิบ (๓๐) วันก่อนการเริ่มนำหนังสือเดินทางนั้นมาใช้

๓. ในกรณีที่คนชาติของภาคีฝ่ายหนึ่งฝ่ายใดทำหนังสือเดินทางทูตหรือหนังสือเดินทางราชการที่ยังใช้ได้ของตนสูญหายหรือเสียหายในดินแดนของภาคีอีกฝ่ายหนึ่ง บุคคลนั้นจะต้องแจ้งหน่วยงานผู้มีอำนาจของคู่ภาคีอีกฝ่ายหนึ่งผ่านคนส่งแทนทางการทูตหรือกงสุลของตนในรัฐผู้รับเพื่อดำเนินการที่เหมาะสม

ข้อ ๙

ข้อพิพาทใด ๆ ที่เกิดขึ้นจากการอนุวัติการหรือการปฏิบัติตามความตกลงนี้ จะได้รับการระงับโดยการเจรจาและปรึกษาหารือระหว่างคู่ภาคี

ข้อ ๑๐

ความตกลงนี้อาจได้รับการแก้ไขหรือทบทวนและเพิ่มเติมเมื่อใดก็ได้หากถือว่าจำเป็น โดยความยินยอมร่วมกันเป็นลายลักษณ์อักษรของคู่ภาคี การแก้ไขหรือทบทวนดังกล่าวจะมีผลใช้บังคับตามกระบวนการทางกฎหมายเช่นเดียวกับที่กำหนดไว้ในวรรค ๑ ของข้อ ๑๑ และถือเป็นส่วนหนึ่งของความตกลงฉบับนี้

f

PT

ข้อ ๑๑

๑. ความตกลงฉบับนี้จะมีผลใช้บังคับในวันที่สามสิบ (๓๐) นับจากวันที่ได้รับการแจ้งเป็นลายลักษณ์อักษรที่ดูแลโดยผู้ภาคีว่าได้ปฏิบัติตามขั้นตอนภายในที่จำเป็นของตนเพื่อให้ความตกลงฉบับนี้มีผลใช้บังคับ

๒. ความตกลงฉบับนี้จะมีผลใช้บังคับจนกว่าจะถูกยกเลิกโดยผู้ภาคีฝ่ายใดฝ่ายหนึ่งโดยการแจ้งเป็นลายลักษณ์อักษรล่วงหน้าเก้าสิบ (๙๐) วัน ไปยังภาคีอีกฝ่ายหนึ่ง

เพื่อเป็นพยานแก่การนี้ ผู้แทนข้าพหยาซึ่งได้รับมอบอำนาจโดยถูกต้องจากรัฐบาลของตนแต่ละฝ่ายได้ลงนามในความตกลงฉบับนี้

ทำขึ้น ณ กรุงคังซี เมื่อวันที่ พฤษภาคม พ.ศ. ๒๕๖๐ เป็นคู่ฉบับเป็นภาษาไทยและภาษาอังกฤษ ทุกฉบับมีความถูกต้องเท่าเทียมกัน ในกรณีที่มีความแตกต่างในการตีความให้ใช้ตัวบทภาษาอังกฤษเป็นสำคัญ

สำหรับรัฐบาลแห่ง
สาธารณรัฐประชาชนจีน


(นายเชอว์นานี โทง)
รัฐมนตรีว่าการกระทรวงการต่างประเทศ
และความร่วมมือ

สำหรับรัฐบาลแห่ง
ราชอาณาจักรไทย


(นายดอน บรมวิฑูรย์)
รัฐมนตรีว่าการกระทรวงการต่างประเทศ

ANEXO III
Versão em língua inglesa



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

AGREEMENT
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE
AND
THE GOVERNMENT OF THE KINGDOM OF THAILAND
ON VISA EXEMPTION
FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC AND OFFICIAL PASSPORTS

The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste and the Government of the Kingdom of Thailand, hereinafter referred to individually as the "Contracting Party" and collectively as the "Contracting Parties",

CONSIDERING the existing friendly relations between the two countries;

DESIRING to further strengthen such relations, on a reciprocal basis, by facilitating the entry of nationals of the Democratic Republic of Timor-Leste and the Kingdom of Thailand into the territory of the other Contracting Party;

HAVE AGREED as follows:

Article 1

1. Holders of valid diplomatic or official passports of the Democratic Republic of Timor-Leste shall not be required to obtain a visa to enter, exit, transit and stay in the Kingdom of Thailand for a period not exceeding thirty (30) days from the date of their entry, provided that they shall not take up any employment, be it self-employment, or any other private activity in the Kingdom of Thailand.
2. Holders of valid diplomatic or official passports of the Kingdom of Thailand shall not be required to obtain a visa to enter, exit, transit and stay in the Democratic Republic of Timor-Leste for a period not exceeding thirty (30) days from the date of their entry, provided that they shall not take up any employment, be it self-employment, or any other private activity in the Democratic Republic of Timor-Leste.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Article 2

1. Holders of valid diplomatic or official passports of either Contracting Party who are assigned as members of the diplomatic mission or consular post or representatives of an international organization in the territory of the state of the other Contracting Party, as well as their family members holding valid diplomatic or official passports shall be permitted to enter and stay, including in-transit, as well as leave the territory of the other Contracting Party without obtaining a visa for a period not exceeding thirty (30) days. Such period shall, upon the request of the Embassy of either Contracting Party, be extended until the end of their assignment.
2. The Diplomatic mission of the sending state shall inform, in writing and through the diplomatic channels, the Ministry of Foreign Affairs of the receiving state of the arrival and the final departure of the persons referred to in the paragraph 1 of this Article, at least thirty (30) days in advance.
3. Persons referred to in paragraph 1 of this Article of the sending state shall apply for the necessary accreditation from the receiving state, for the period of their assignments according to the national laws in force.

Article 3

Holders of valid diplomatic or official passports of either Contracting Party entitled to visa exemption under the provisions of Articles 1 of the Agreement may enter, transit through or leave the territory of the other Contracting Party at any point open for international passenger traffic, provided that they observe the laws and regulations of the respective Contracting Parties governing the entry, travel and stay of foreigners.

Article 4

The Contracting Parties shall inform each other immediately of any changes in their respective laws and regulations governing the entry, travel and stay of foreigners.

Article 5

This Agreement does not affect the obligations of nationals of either Contracting Party to abide by the laws and regulations in force in the territory of the other Contracting Party.

16

3

Article 6

Competent authorities of each Contracting Party reserve the right to refuse the entry or terminate the stay in its territory of any person entitled to visa exemption under this Agreement on the ground of public order, public health, national security or *persona non-grata*.

Article 7

For reasons of maintaining public order and security, either Contracting Party may suspend application of this Agreement in whole or in part. The suspension as well as its revocation shall be notified to the other Contracting Party in writing through diplomatic channels at least thirty (30) days in advance.

Article 8

1. The Contracting Parties shall provide each other, through diplomatic channels, with specimens of their respective diplomatic and official passports at least thirty (30) days prior to the entry into force of this Agreement.
2. In case of introduction of new diplomatic or official passports, as well as modifications of the existing ones, such Contracting Party shall inform the other Contracting Party, in writing, through diplomatic channels about any changes, and send specimens of the new passports at least thirty (30) days prior to their introduction.
3. If a national of either Contracting Party loses or damages valid diplomatic or official passports in the territory of the other Contracting Party, the holder shall inform the competent authorities of the other Contracting Party through his/her diplomatic or consular missions in the receiving States in order to take appropriate measures.

Article 9

Any dispute arising out of implementation or application of this Agreement shall be settled by negotiation and consultation between the Contracting Parties.

f

e

Article 10

This Agreement may be amended or revised and supplemented at any time, if deemed necessary, by mutual written consent of the Parties. Such amendments or revisions shall enter into force in accordance with the same legal procedure prescribed in paragraph 1 of Article 11 and form an integral part of this Agreement.

Article 11

1. This Agreement shall enter into force on the thirtieth (30th) day from the date of the last written notification by the Contracting Parties of the completion of their internal procedures necessary for its entry into force.
2. This Agreement shall remain in force unless it is terminated by either Contracting Party by giving ninety (90) days prior written notification to that effect to the other Contracting Party.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, duly authorized there to by their respective Governments have signed this Agreement.

DONE in duplicate at Dili, this nineteenth day of May in the year two thousand and seven, in Portuguese, Thai and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

**FOR THE GOVERNMENT
OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC
OF TIMOR-LESTE**

**FOR THE GOVERNMENT
OF THE KINGDOM OF THAILAND**



(Hernâni Coelho)
**Minister of Foreign Affairs
and Cooperation**



(Don Pramudwinai)
Minister of Foreign Affairs

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 22/2022

de 13 de Julho

APROVA O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O REINO DO CAMBOJA PARA A ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO

Considerando que a Constituição da República deixa claro como objetivos do Estado a promoção do estabelecimento e o desenvolvimento de relações de amizade e cooperação entre todos os povos e Estados;

Reconhecendo a localização geográfica de Timor-Leste no Sudeste Asiático e a importância de estabelecer e desenvolver laços de amizade e cooperação com nações vizinhas;

Tendo em conta o conteúdo do Acordo Geral entre a República Democrática de Timor-Leste e o Reino do Camboja sobre Cooperação Técnica e Económica, aprovado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 18/2017, de 23 de agosto;

Querendo concretizar o acordo supra referido e procurar uma relação diplomática mais profunda com o Reino do Camboja, garantindo um acesso especial dos titulares de passaportes diplomáticos e de serviço de ambos os países;

Atendendo a que, por um lado, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, a determinação do órgão de soberania competente para aprovar tratados e acordos internacionais depende da matéria que neles se trate e a que, por outro lado, o presente acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e o Reino do Camboja relativo à isenção de vistos para titulares de passaportes diplomáticos e de serviço tem implicações nas matérias reservadas ao Parlamento Nacional por via da alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, dependendo a vinculação internacional de Timor-Leste a este acordo de um ato do Parlamento Nacional;

Considerando, por fim, a competência exclusiva do Parlamento Nacional nesta matéria constante das alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e o Reino do Camboja para a Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Díli em 19 de agosto de 2016, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa, khmer e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 6 de junho de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Publique-se.

16 de junho de 2022.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I
Versão em língua portuguesa



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

ACORDO

ENTRE

A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

E

O REINO DO CAMBODJA

PARA A ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES
DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO

A República Democrática de Timor-Leste e o Reino do Cambodja (doravante designadas, individualmente, como "Parte" e, conjuntamente, como "Partes"),

Considerando as relações de amizade existentes entre os dois Países;

Desejosas de continuar a fortalecer essas relações, com base na reciprocidade, facilitando a entrada de nacionais de cada uma das Partes no território da outra Parte,

ACORDARAM o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Os nacionais de ambas as Partes titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço, não acreditados pela outra Parte, devem ser isentos dos requisitos de visto para a entrada, saída ou trânsito através do território da outra Parte por um período não superior a trinta (30) dias da data da entrada.
2. Uma extensão do período mencionado no número anterior do presente artigo poderá ser concedida, pelas autoridades do Estado anfitrião, com base em pedido, por escrito, da missão diplomática ou do posto consular do Estado que envia.

ARTIGO 2.º

Para efeitos da aplicação do presente Acordo, a validade dos passaportes diplomáticos e de serviço de que os nacionais de ambas Parte são titulares deverá ser, antes da entrada no território da outra Parte, de, pelo menos, seis (6) meses.

ARTIGO 3.º

Os nacionais de ambas as Partes que são titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço podem entrar ou sair do território da outra Parte através de qualquer ponto de passagem de fronteira aberto ao trânsito de passageiros internacionais, desde que respeitem as leis e regulamentos de cada uma das Partes aplicáveis à entrada, deslocações ou permanência de estrangeiros.

ARTIGO 4.º

1. Os nacionais de ambas as Partes que são titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço e que estão nomeados para as missões diplomáticas, postos consulares ou como representantes dos respetivos Estados acreditados em organizações internacionais localizadas no território de cada uma das Partes, bem como os membros da sua família - titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço (marido/ mulher e filhos) -, serão autorizados a entrar e a permanecer, incluindo a circular dentro do país, assim como a sair do território da outra Parte sem que seja necessário pedir um visto prévio à sua entrada.
2. Não obstante o número anterior, a missão diplomática do Estado que envia deverá informar, por escrito e através dos canais diplomáticos, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado que recebe sobre a chegada e partida final das pessoas a que se refere o número 1 do presente artigo, com, pelo menos, trinta (30) dias de antecedência.
3. Num prazo não superior a trinta dias, a contar da data da entrada, sem visto, no território da outra Parte, as pessoas a que se refere o número 1 do presente artigo do Estado que envia devem requerer a necessária acreditação ao Estado que recebe, pelo período correspondente à sua permanência em missão, de acordo com a legislação nacional em vigor.

K

4

ARTIGO 5.º

1. O presente Acordo não dispensa os nacionais de cada uma das Partes, ao entrar no seu território, da obrigação de respeitar as leis e regulamentos da outra Parte, incluindo mas não se limitando às leis e regulamentos relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros.
2. Ambas as Partes se reservam o direito de recusar a entrada ou reduzir o período de permanência no seu território de qualquer pessoa considerada *persona non grata*.

ARTIGO 6.º

1. Por razões de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública, cada uma das Partes pode suspender a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte.
2. A suspensão bem como o cancelamento da suspensão devem ser notificadas à outra Parte, por escrito, com a maior antecedência possível, através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 7.º

1. As Partes devem trocar, através dos canais diplomáticos, modelos dos seus respetivos passaportes diplomáticos ou de serviço, no prazo de trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.
2. Em caso de introdução de um novo modelo de passaporte diplomático ou de serviço, bem como de modificações aos modelos existentes, qualquer uma das Partes deve informar a outra Parte, por escrito e pelos canais diplomáticos, sobre quaisquer alterações, e enviar os novos modelos à outra Parte até, pelo menos, trinta (30) dias antes da sua introdução.
3. Se um nacional de cada uma das Partes perde ou danifica passaportes diplomáticos ou de serviço no território da outra Parte, os seus titulares deverão informar as competentes autoridades de cada um dos Estados através das suas missões diplomáticas e postos consulares no Estado que recebe a fim de que possam ser tomadas as medidas apropriadas.

ARTIGO 8.º

Quaisquer disputas entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo deverão ser resolvidas amigavelmente através de consultas ou negociações entre as Partes.

~

Et

ARTIGO 9.º

O presente Acordo poderá ser alterado ou revisto a todo o tempo, se tal for considerado necessário, por mútuo consentimento, por escrito, das Partes. Essas alterações ou revisões entrarão em vigor de acordo com os procedimentos legais previstos no número 1 do artigo 10 e farão parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 10.º

1. O presente Acordo entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da receção, pelos canais diplomáticos, da última notificação, por escrito, através da qual cada uma das Partes informa sobre o cumprimento dos requisitos internos para a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor até que qualquer uma das Partes o denuncie, por escrito, através dos canais diplomáticos.
3. A denúncia produzirá os seus efeitos noventa (90) dias após a data de receção da notificação a que se refere o número anterior do presente artigo.

EM FÉ DO QUE os abaixo-assinados, tendo sido autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Dili, a 19 de agosto de 2016, em dois originais, nas línguas portuguesa, Khmer e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, a versão em língua inglesa prevalecerá.

PELA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE



HERNÂNI COELHO
Ministro dos Negócios Estrangeiros
e Cooperação

PELO REINO
DO CAMBODJA



PRAK SOKHONN
Ministro de Estado e
Ministro dos Negócios Estrangeiros
e Cooperação Internacional

ANEXO II
Versão em língua khmer



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

កិច្ចព្រមព្រៀង
រវាង
សភាសេនាធិបតីប្រជាជនតេឃ្យឌីម៉ែរឡេស្មេ
និង
ព្រះរាជាណាចក្រកម្ពុជា
ស្តីពី
ការលើកលែងទិដ្ឋាការសំរាប់អ្នកកាន់លិខិតឆ្លងដែនការទុក និងជូនការ

សភាសេនាធិបតីប្រជាជនតេឃ្យឌីម៉ែរឡេស្មេ និងព្រះរាជាណាចក្រកម្ពុជា (តទៅនេះ ហៅជាមួយ ថា "ភាគីទាំងពីរ" និងហៅភាគីនីមួយៗ ថា "ភាគី")

ដោយទទួលស្គាល់នូវទំនាក់ទំនងមិត្តភាពដែលមានស្រាប់រវាងប្រទេសទាំងពីរ

ដោយមានបំណងពង្រឹងបំណងមិត្តភាពនេះ ដោយឈរលើគោលការណ៍បដិការ តាមរយៈការ សម្រួលដល់ការធ្វើដំណើរបស់ប្រជាពលរដ្ឋនៃភាគីនីមួយៗ ចូលទៅក្នុងទឹកដីនៃភាគីម្ខាងទៀត

បានព្រមព្រៀងដូចតទៅ៖

មាត្រា ១

១. ពលរដ្ឋនៃភាគីនីមួយៗដែលកាន់លិខិតឆ្លងដែនការទុក ឬផ្លូវការមានសុពលភាព និងពុំ មាននិវេសនដ្ឋាននៅក្នុងទឹកដីនៃភាគីម្ខាងទៀត ត្រូវលើកលែងទិដ្ឋាការ ចូល ឆ្លងកាត់ ស្នាក់នៅ និង ចេញពីទឹកដីនៃភាគីម្ខាងទៀត ក្នុងរយៈពេលមិនលើសពី ៣០ ថ្ងៃ គិតចាប់ពីថ្ងៃចូល។

ANEXO III
Versão em língua inglesa



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

AGREEMENT
BETWEEN
THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE
AND
THE KINGDOM OF CAMBODIA
ON
VISA EXEMPTION FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC AND SERVICE
PASSPORTS

The Democratic Republic of Timor-Leste and the Kingdom of Cambodia, hereinafter referred to, singularly, as "the Party", and collectively, as "Parties",

CONSIDERING the existing friendly relations between the two countries;

DESIRING to further strengthen such relations, on a reciprocal basis, by facilitating the entry of nationals of each of the Parties into the territory of the other Party;

HAVE AGREED as follows:

ARTICLE 1

1. Nationals of either Party holders of valid diplomatic or service passports, not accredited in the territory of the other Party, shall be exempted from visa requirements to enter, transit and stay in the territory of the other Party for a period not exceeding thirty (30) days from the date of entry.
2. Extension of the period mentioned in the previous number of this article may be granted, by the competent authorities of the host country, on the basis of written request by the Diplomatic Mission or Consular Post of the sending State.

ARTICLE 2

For the purpose of the implementation of this Agreement, the validity of diplomatic or service passports held by nationals of either Party shall be of at least six (6) months before entering the territory of the other Party.

ARTICLE 3

Nationals of either Party who are holders of diplomatic and service passports shall enter into or exit from the territory of the other Party through all border-crossing points open for international passenger traffic, provided that they observe the laws and regulations of each of the Parties, governing the entry, travel and stay of foreigners.

ARTICLE 4

1. Nationals of either Party holding valid diplomatic or service passports who are appointed to become members of diplomatic missions, consular offices or accredited representatives of respective States in international organizations located in the territory of either Party as well as their family members - holders of diplomatic and service passports (husband/wife and children) - shall be permitted to enter and stay, including in-transit, as well as leave the territory of the other Party without asking for a visa prior to their entry.
2. Notwithstanding the previous number, the diplomatic mission of the sending State shall inform, in writing and through the diplomatic channels, the Ministry of Foreign Affairs of the receiving State of the arrival and final departure of the persons referred to in number 1 of this article, with, at least, thirty (30) days in advance.
3. Within a period not exceeding 30 (thirty) days from the date of entry, without a visa, in the territory of the other Party, persons referred to in number 1 of this article of the sending State shall apply to the necessary accreditation by the receiving State, for the period of stay of their assignments, according to the national laws in force.

ARTICLE 5

1. This Agreement shall not exempt nationals of either Party from the obligation to respect the laws and regulations of the other Party when entering into its territory, including but not limited to the laws and regulations concerning the entry, stay and exit of foreigners.
2. Either Party reserves the right to refuse the entry or shorten the duration of stay in its territory of any person who is considered *persona non grata*.

ARTICLE 6

1. For reasons of security, public order or public health, either Party may suspend the application of this Agreement in whole or in part.
2. The suspension as well as its revocation shall be notified to the other Party, in writing, at the earliest possible time, through the diplomatic channels.

ARTICLE 7

1. The Parties shall exchange, through the diplomatic channels, specimens of their respective diplomatic and service passports within thirty (30) days after signing this Agreement.
2. In case of introduction of a new diplomatic or service passport, as well as modifications of the existing ones, either Party shall inform each other in writing, through the diplomatic channels, about any changes, and send the new specimens not later than thirty (30) days prior to their official introduction.
3. If a national of either Party loses or damages valid diplomatic or service passports in the territory of the other Party, the holders shall inform the competent authorities of either Party through their diplomatic or consular missions in the receiving States in order that the appropriate measures are taken.

ARTICLE 8

Any disputes between the Parties on the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled amicably through consultations or negotiations between the Parties.

ARTICLE 9

This Agreement may be amended or revised at any time, if deemed necessary, by mutual written consent of the Parties. Such amendments or revisions shall enter into force in accordance with the same legal procedure prescribed in paragraph 1 of Article (10) and form as an integral part of this Agreement.

ARTICLE 10

1. This Agreement shall enter into force thirty (30) days from the date of the receipt, through the diplomatic channels, of the latest written notification by which each of the Parties informs of the compliance with its internal requirements for the entry into force of this Agreement.
2. This Agreement shall remain in force unless either of the Parties denounces it in writing, through the diplomatic channels.
3. The denunciation will be effective ninety (90) days after the date of the receipt of the notification referred to in the previous number of this article.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in Dili, on the 19th of August 2016, in two originals, in Portuguese, Khmer and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence in interpretation, the English text shall prevail.

**FOR THE DEMOCRATIC
REPUBLIC OF TIMOR-LESTE**


HERNANI COELHO
Minister for Foreign Affairs and
Cooperation

**FOR THE KINGDOM OF
CAMBODIA**


PRAK SOKHONN
Senior Minister and Minister of
Foreign Affairs and International
Cooperation

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 23/2022

de 13 de Julho

**APROVA O ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS
ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-
LESTE E OS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS**

Considerando a importância de promover o sistema de aviação internacional entre as empresas de transporte aéreo no mercado e desenvolver e implementar serviços competitivos e inovadores;

Tendo em conta que o presente acordo visa assegurar o máximo nível de segurança e proteção internacional, reafirmando a sua séria preocupação pelos atos e ameaças contra a segurança das aeronaves, os quais comprometem a segurança das pessoas e da propriedade, afetam adversamente o funcionamento do transporte aéreo e enfraquecem a confiança pública na segurança da aviação civil;

Atendendo a que a estreita cooperação na área da aviação civil entre as nações de Timor-Leste e dos Emirados Árabes Unidos implementada até à data e o seu aprofundamento beneficiarão ambas as partes;

Tendo em consideração as competências constitucionais do Parlamento Nacional para aprovar o acordo acima mencionado;

Considerando, por fim, a competência exclusiva do Parlamento Nacional nesta matéria constante das alíneas o) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Democrática de Timor-Leste e os Emirados Árabes Unidos, assinado no Dubai em 19 de outubro de 2021, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas árabe, portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 7 de junho de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Publique-se.

20 de junho de 2022.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 24/2022

de 13 de Julho

APROVA A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2020

Nos termos da legislação aplicável, a Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas elaborou e remeteu ao Parlamento Nacional o seu parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2020.

Apreciada e debatida a Conta Geral do Estado de 2020, o Parlamento Nacional deliberou aprová-la na sua globalidade.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e da alínea a) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, na sua redação atual, aprovar a Conta Geral do Estado do ano de 2020.

Aprovada em 11 de julho de 2022.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 25/2022

de 13 de Julho

**DESIGNAÇÃO PELO PARLAMENTO NACIONAL DE
DOIS MEMBROS PARA A COMISSÃO DE
RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PARA O PRIMEIRO
PROVIMENTO DE VAGAS NA CATEGORIA DE
PROCURADOR DA REPÚBLICA DE RECURSO E
PROVIMENTO DOS LUGARES DE PROCURADORES
DA REPÚBLICA DE RECURSO**

A Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, Estatuto do Ministério Público, prevê a criação de uma Comissão de Recrutamento e Seleção para o primeiro provimento de vagas na categoria de Procurador da República de Recurso e provimento dos lugares de Procuradores da República de Recurso.

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 305.º do Estatuto do Ministério Público, compete ao Parlamento Nacional eleger dois cidadãos para integrar a referida Comissão.

Nos termos legais e regimentais aplicáveis, o Parlamento Nacional procedeu à eleição dos membros que lhe compete designar para a Comissão de Recrutamento e Seleção para o primeiro provimento de vagas na categoria de Procurador da República de Recurso e provimento dos lugares de Procuradores da República de Recurso.

O Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 305.º da Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, em conjugação com os artigos 190.º a 192.º do Regimento do Parlamento Nacional, designar para a Comissão de Recrutamento e Seleção para o primeiro provimento de vagas na categoria de Procurador da República de Recurso e provimento dos lugares de Procuradores da República de Recurso, após eleição, os cidadãos António da Silva Sarmento e Silvério Pinto Baptista.

Aprovada em 7 de julho de 2022.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 26/2022

de 13 de Julho

SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO NOVO EDIFÍCIO DO PARLAMENTO NACIONAL

Através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 21/2021, de 18 de agosto, o Parlamento Nacional aprovou o local para a construção do novo edifício do Parlamento Nacional, tendo sido designado, nos termos do n.º 1 da referida Resolução, o lote de terreno situado no Bairro de Caicoli, Díli, delimitado a norte pela Av. 20 de Maio, a oeste pela Rua Mártires da Pátria, a sul pelo edifício do Ministério da Solidariedade Social e a Rua de Caicoli, e a leste pela Rua de Moçambique, local que se veio a revelar inviável.

Após nova avaliação dos três locais disponíveis, em estreita colaboração com o Governo, e após condução dos competentes estudos preliminares, o Conselho de Administração do Parlamento Nacional, em reunião de 8 de julho de 2022, aprovou como local adequado para a construção do novo edifício do Parlamento Nacional um lote de terreno situado na Aldeia de Halidolar, Suco de Hera, Posto Administrativo de Cristo-Rei, Município de Díli, propondo ao Plenário que delibere com vista a adotar esta proposta.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Designar como local para a construção do novo edifício do Parlamento Nacional o lote de terreno situado na Aldeia de Halidolar, no Suco de Hera, Posto Administrativo de Cristo-Rei, Município de Díli, nos termos do mapa constante do Anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.
2. Apelar ao Governo que encete com a maior brevidade possível as diligências necessárias com vista a permitir a execução do projeto de construção do novo edifício do Parlamento Nacional após conclusão do competente procedimento público.
3. Encarregar o Presidente do Parlamento Nacional de transmitir a presente Resolução ao Governo.

Aprovada em 12 de julho de 2022.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

ANEXO 2



Ministerio de Justicia
Secretaria do Estado de Terras e Propriedades
Direção Geral das Terras e Propriedades
Direção Nacional Serviços Cadastrais



ESBOSO
Mapa Hera

LOCALIZAÇÃO
Aldeia : Heróides
Suco : Hera
Posto Administrativo : Cristo Rei
Município : Oll
Superfície : 5 Hectares

Referencia Mapa Base Cadastral 1 : 10000 51-5-072
Datum WGS 84, Projção UTM Zone 51
Notas :
Este Esboço Não Avenirar para Uso de Qualquer
Actividades

SCALA 1:1,000
N
0 10 20 30 40 50 60 70 80 90 100
Metros

DECRETO-LEI N.º 47/2022

de 13 de Julho

COOPERATIVAS DE PESCA

O setor cooperativo é consagrado constitucionalmente como uma das formas de desenvolvimento económico e social do país.

O cooperativismo na pesca tem como alvo organizar a produção e comercialização de recursos vivos do mar e serve também para a consciencialização política e social da classe dos pescadores, através de uma gestão organizada e transparente da sua atividade. Desta forma, o papel das cooperativas é organizar economicamente a classe, suprimindo os elos de cadeia produtiva das pescas e aumentando as oportunidades de obtenção de rendimento e trabalho para os pescadores.

Pretende o presente diploma dotar as cooperativas de pesca de um quadro legal mais completo, complementar ao regime jurídico geral vertido na Lei das Cooperativas, que permita o desenvolvimento das pescas em Timor-Leste.

São também abrangidas no presente diploma as cooperativas que têm como objeto principal a extração, o tratamento e a venda do sal marinho e, com as devidas adaptações, as cooperativas que tenham por objeto principal os recursos vivos de águas não marítimas.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas e) e m) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito

As cooperativas de pesca e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelas do regime jurídico geral das cooperativas.

Artigo 2.º
Objeto

1. São cooperativas de pesca as que tenham por objeto principal a exploração dos recursos vivos do mar, designadamente:
 - a) A captura, a apanha, a cultura, a conservação, a transformação, a carga, o transporte, a descarga e a venda dos produtos de pesca e demais recursos vivos do mar, neste se incluindo o fundo do mar e as áreas sob jurisdição marítima;
 - b) A extração, o tratamento e a venda do sal marinho.

2. A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade da conformidade do exercício da atividade com a lei, da obtenção de autorizações e licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de quem dependam as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

Artigo 3.º
Membros individuais

Podem ser membros de uma cooperativa de pesca de primeiro grau as pessoas de idade igual ou superior a 17 anos que nela desenvolvam a sua atividade profissional.

Artigo 4.º
Organizações cooperativas de grau superior

Nos termos do regime jurídico geral das cooperativas, as cooperativas de pesca podem agrupar-se em uniões, federações e confederações.

Artigo 5.º
Reserva para complementos de reforma

1. Nos termos do regime jurídico geral das cooperativas, os estatutos das cooperativas de pesca devem prever a criação de outras reservas, designadamente para complementos de reforma, para além das reservas obrigatórias previstas na mesma lei.
2. O modo de formação, aplicação e liquidação do complemento de reforma é determinado pelos estatutos.

Artigo 6.º
Início de atividades

É considerado início de atividade a apresentação às entidades competentes dos requerimentos de que as leis e regulamentos façam depender o exercício da atividade que a cooperativa vise prosseguir, sem prejuízo de poderem ser igualmente consideradas como determinantes de início de atividade as datas de celebração pela cooperativa de:

- a) Contrato de afretamento ou qualquer outra forma negocial pela qual uma embarcação seja colocada na disponibilidade de exploração da cooperativa;
- b) Contrato de promessa ou definitivo de compra ou construção de embarcação.

Artigo 7.º
Adaptação a outras cooperativas de pesca

O presente diploma é aplicável, com as devidas adaptações, às cooperativas de pesca que tenham por objeto principal a exploração de recursos vivos de águas não marítimas.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de junho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 8/7/2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 48/2022

de 13 de Julho

COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO

Compete ao Governo promover o desenvolvimento do setor cooperativo, de acordo com a alínea m) do n.º1 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, assentando a organização económica de Timor-Leste na conjugação das formas comunitárias com a liberdade de iniciativa e gestão empresarial e na coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção, conforme se retira do preceito constitucional que determina a organização económica de Timor-Leste, o artigo 138.º da Constituição.

O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico específico para as cooperativas de comercialização, criando mecanismos que permitam uma maior responsabilização das cooperativas de comercialização perante os seus membros, nomeada-mente

estabelecendo formas de participação associativa e mecanismos aptos a incrementar transparência na sua organização empresarial. Nesse sentido, prevê-se a criação do conselho cultural, enquanto órgão da cooperativa suscetível de ser encarregue pela respetiva direção da promoção e execução de ações de dinamização associativa e de educação e formação cooperativas, bem como a obrigatoriedade de certificação legal de contas a partir da verificação de determinados requisitos.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas e) e m) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito

As cooperativas de comercialização e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, em tudo o que não estiver especialmente regulado, pelas do regime jurídico geral das cooperativas.

Artigo 2.º
Noção e objeto

1. São cooperativas de comercialização as que tenham por objeto principal:
 - a) Adquirir, armazenar e fornecer aos membros os bens e serviços necessários à sua atividade;
 - b) Colocar no mercado os bens produzidos ou transformados pelos membros;
 - c) Desenvolver simultaneamente as atividades referidas nas alíneas anteriores.
2. A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade da conformidade do exercício da atividade com a lei, da obtenção de autorizações e licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de quem dependam as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

Artigo 3.º
Atividades

Para a realização dos seus fins, as cooperativas de comercialização podem, nomeadamente:

- a) Fornecer bens e serviços adquiridos ou produzidos pela cooperativa;
- b) Importar e exportar todos os bens e serviços que se integrem no âmbito das suas atividades;
- c) Instalar serviços de apoio;
- d) Criar e apoiar a realização de cursos de formação técnica e cooperativa;

e) Promover atividades e serviços de ordem cultural e recreativa destinados aos seus membros e colaboradores.

Artigo 4.º

Cooperativas multissetoriais

1. Uma cooperativa de comercialização pode assumir a natureza de cooperativa multissetorial desde que, de acordo com os respetivos estatutos, desenvolva atividades próprias de outros ramos do setor cooperativo.
2. As cooperativas multissetoriais devem funcionar com secções autónomas correspondentes às várias atividades desenvolvidas e sujeitas aos regimes legais específicos.
3. Os benefícios especificamente concedidos às cooperativas de comercialização não são extensivos às atividades alheias a este ramo.

Artigo 5.º

Forma de constituição

A constituição das cooperativas de comercialização deve ser reduzida a escrito, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão de bens que representem o capital social inicial da cooperativa.

Artigo 6.º

Membros

Os membros das cooperativas de comercialização de primeiro grau podem ser pessoas singulares, maiores, ou pessoas coletivas.

Artigo 7.º

Admissão de membros

1. Só podem ser admitidos como membros das cooperativas de comercialização as pessoas coletivas que se dediquem à atividade de comércio e indústria, com número de contribuinte fiscal, que tenham estabelecimento próprio em atividade devidamente localizado.
2. Perde a qualidade de membro quem deixar de reunir os requisitos previstos no número anterior se, no prazo de dois anos, a atividade não for retomada.

Artigo 8.º

Operações com terceiros

São consideradas operações com terceiros:

- a) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objeto principal o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o fornecimento de bens e serviços a pessoas jurídicas que, embora reunindo as condições de admissão previstas nos estatutos, não sejam membros da cooperativa;
- b) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objeto principal o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as aquisições de bens e serviços produzidos ou transformados por pessoas jurídicas não admitidas como membros;

c) Nas cooperativas de comercialização que tenham como objeto principal o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, as operações identificadas nas alíneas anteriores.

Artigo 9.º

Certificação legal das contas

1. Ficam obrigadas à certificação legal das contas as cooperativas de comercialização que, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos três seguintes limites:
 - a) Como total do balanço, US\$80.000;
 - b) Como total de vendas líquidas e outros proveitos, US\$120.000;
 - c) Como número de trabalhadores empregados em média durante o exercício, 50.
2. O revisor oficial de contas é designado pela direção da cooperativa.

Artigo 10.º

Conselho cultural

Os estatutos podem prever a criação de um conselho cultural, com competências delegadas pela direção da cooperativa no planeamento, promoção e execução das ações de dinamização associativa e de educação, formação e informação cooperativas.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de junho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 8/7/2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 49/2022

de 13 de Julho

COOPERATIVAS AGRÍCOLAS

A presente legislação, complementar ao diploma que aprovou o regime jurídico geral das cooperativas, o Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro, vem criar as condições para que, no que ao ramo agrícola diz respeito, possam as cooperativas desse setor responder às necessidades específicas dos agricultores e mostrar-se capazes de transformar a agricultura de subsistência numa agricultura de cariz empresarial e associativo.

Também a figura das cooperativas multissetoriais, prevista no diploma que aprova o regime jurídico geral das cooperativas, mereceu no presente diploma tratamento específico de modo a permitir a sua constituição e funcionamento no ramo agrícola, o que vai ao encontro das tendências recentes e futuras políticas dirigidas à agricultura e ao desenvolvimento rural.

O presente diploma pretende assim dar expressão legal às tendências atuais e futuras de alargamento das áreas tradicionais de intervenção das cooperativas agrícolas.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas e) e m) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

COOPERATIVAS AGRÍCOLAS EM GERAL

Artigo 1.º
Âmbito

As cooperativas agrícolas de primeiro grau e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelo regime jurídico geral das cooperativas.

Artigo 2.º
Objeto

São cooperativas agrícolas as que tenham por objeto principal, designadamente:

- a) A produção agrícola, agropecuária e florestal;
- b) A recolha, a concentração, a transformação, a conservação, a armazenagem e o escoamento de bens e produtos provenientes das explorações dos seus membros;
- c) A produção, a aquisição, a preparação e o acondicionamento de fatores de produção e produtos e a aquisição de animais destinados às explorações dos seus membros ou à sua própria atividade;
- d) A instalação e a prestação de serviços das explorações dos

seus membros, nomeadamente de índole organizativa, técnica, tecnológica, económica, financeira, comercial, administrativa e associativa;

- e) A gestão e utilização da água da rega e a administração, exploração e conservação das respetivas obras e equipamentos de rega que a lei preveja poderem ser administradas ou geridas por cooperativas.

Artigo 3.º
Instrumentos

Para a realização dos seus fins, podem as cooperativas agrícolas, nomeadamente:

- a) Adquirir a propriedade ou outros direitos que assegurem o uso e a fruição de prédios destinados a exploração agrícola, a instalação de unidades fabris, a armazenagem, a conservação ou a atividades auxiliares ou complementares;
- b) Utilizar e permitir a utilização, no todo ou em parte, dos edifícios, das instalações, dos equipamentos ou dos serviços de ou por outras cooperativas, em espírito de entajuda e complemento de meios e operações;
- c) Ajustar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, contratos, acordos ou convenções;
- d) Filiar-se em cooperativas, nomeadamente de grau superior, e cooperativas de crédito e participar em associações e formas societárias, nos termos legais;
- e) Contrair empréstimos e realizar outras operações financeiras;
- f) Realizar operações com terceiros, mantendo a prioridade para os cooperadores inscritos na cooperativa.

Artigo 4.º
Desenvolvimento rural

1. Segundo os princípios gerais cooperativos, e com vista a inserção das cooperativas agrícolas no desenvolvimento das comunidades rurais e a intercooperação com estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais, as cooperativas agrícolas podem ainda realizar outras atividades complementares ou conexas.
2. Como atividades complementares ou conexas das atividades agrícolas definidas no artigo 2.º, podem as cooperativas agrícolas realizar atividades de apoio às explorações agrícolas, ao desenvolvimento de produtos de qualidade, ao desenvolvimento sustentável das florestas, ao desenvolvimento tecnológico e experimentação agroflorestal, ao desenvolvimento de serviços agro-rurais, à requalificação ambiental e valorização do ambiente e do património rural e à promoção de ações e projetos integrados de desenvolvimento agrícola e rural.
3. Para a realização das atividades constantes do número anterior, podem as cooperativas agrícolas participar em programas de intercooperação e estabelecer parcerias com organismos públicos ou particulares de economia social,

nomeadamente cooperativas, ou com organismos municipais, para o que podem criar ou integrar-se em estruturas locais, regionais, nacionais ou internacionais que potenciem ou executem ações de desenvolvimento sustentável das suas comunidades, constantes de políticas aprovadas pelos seus membros.

Artigo 5.º
Organizações cooperativas de grau superior

Nos termos do regime jurídico geral das cooperativas, as cooperativas agrícolas podem agrupar-se em uniões, federações e confederações.

Artigo 6.º
Admissão de cooperadores

1. Podem inscrever-se como membros de uma cooperativa agrícola todas as pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades agrícolas, agropecuárias ou florestais ou com elas diretamente relacionadas ou conexas em explorações localizadas na área geográfica de atuação da cooperativa e satisfaçam as suas exigências estatutárias.
2. São também admitidos como membros de uma cooperativa agrícola os proprietários de explorações que se dediquem à agricultura, pecuária ou floresta ou a atividades com elas diretamente relacionadas ou conexas e que se localizem na área geográfica de atuação da cooperativa e satisfaçam as suas exigências estatutárias.

Artigo 7.º
Vinculação dos membros

É permitido às cooperativas agrícolas estabelecer nos estatutos condicionamentos às demissões dos cooperadores, tendo em conta o respeito e o cumprimento de compromissos, nomeadamente financeiros, assumidos pela cooperativa durante o período de vinculação desse cooperador.

Artigo 8.º
Exclusão de membros

Podem ser excluídos, nos termos do regime jurídico geral das cooperativas, os membros das cooperativas agrícolas que, designadamente:

- a) Passem a explorar ou negociar de forma concorrencial com a cooperativa, quer em nome próprio, quer através de interposta pessoa ou empresa;
- b) Negoceiem produtos, matérias-primas, máquinas ou outras quaisquer mercadorias ou equipamentos que hajam adquirido por intermédio da cooperativa;
- c) Transfiram para outros benefícios que só aos membros é lícito obter;
- d) Não participem na subscrição e realização do capital social conforme o determinado pelos estatutos ou o deliberado pela assembleia geral;

- e) Sejam declarados em estado de falência fraudulenta ou insolvência ou tenham sido demandados pela cooperativa, havendo sido condenados por decisão transitada em julgado.

Artigo 9.º
Caducidade do vínculo

1. Perdem a qualidade de associados os membros das cooperativas agrícolas que deixem de preencher os requisitos exigidos para a sua admissão nos termos do artigo 6.º.
2. Os estatutos podem prever a qualidade de associado honorário, nomeadamente destinada a agricultores reformados que optem por continuar associados.
3. Os associados honorários podem assistir e participar nas assembleias gerais, não podendo, contudo, votar ou ser eleitos.

Artigo 10.º
Certificação legal de contas

Ficam obrigadas a certificação legal das contas as cooperativas que, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos três limites previstos nas alíneas seguintes:

- a) Como total do balanço, US \$80.000;
- b) Como total das vendas e outros proveitos, US\$120.000;
- c) Como número de trabalhadores empregados em média durante o exercício, 50.

Artigo 11.º
Reserva de investimento

1. Nos termos do regime jurídico geral das cooperativas, os estatutos das cooperativas agrícolas podem prever a criação de outras reservas, designadamente para investimento, para além das reservas obrigatórias.
2. A reserva para investimento destina-se a renovar e repor a capacidade produtiva da cooperativa e é constituída por:
 - a) Uma percentagem dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com cooperadores, a definir pela assembleia geral por proposta da direção;
 - b) Uma percentagem não inferior a 40% dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com terceiros.

CAPÍTULO II
COOPERATIVAS AGRÍCOLAS POLIVALENTES E
MULTISSETORIAIS

Secção I
Cooperativas agrícolas polivalentes

Artigo 12.º
Constituição e funcionamento

1. Podem constituir-se cooperativas agrícolas polivalentes,

que se caracterizam por abranger mais de uma área de atividade do ramo agrícola ou com ela diretamente relacionada ou conexas e por adotarem uma organização interna por secções.

2. Cada secção tem um regulamento que define o seu objetivo e funcionamento.

Artigo 13.º

Assembleia geral em cooperativa polivalente

Nas cooperativas polivalentes a existência de assembleias setoriais deve ser prevista nos estatutos e o seu funcionamento estabelecido em regulamento interno.

Artigo 14.º

Novas secções

A criação e a extinção de uma secção são da competência da assembleia geral, sob proposta da direção, em deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos.

Artigo 15.º

Cooperativa e secções

1. Sem prejuízo da personalidade jurídica da cooperativa, cada secção deve possuir regulamento próprio e organização contabilística própria, por forma a evidenciar os seus resultados e atividades.
2. O capital social da cooperativa responde em conjunto e solidariamente pelas obrigações assumidas.
3. A composição da direção deve ter em conta a natureza polivalente da cooperativa.

Artigo 16.º

Assembleia de secção

1. Nas cooperativas agrícolas polivalentes cujos estatutos prevejam a realização de assembleias setoriais, a eleição das respetivas mesas é feita para um mandato coincidente com os dos titulares dos órgãos sociais da cooperativa.
2. À assembleia setorial compete, nomeadamente:
 - a) Pronunciar-se sobre as atividades, orçamento, contas e gestão da secção;
 - b) Pronunciar-se sobre o plano de atividades, orçamento, gestão e relatório de contas da cooperativa a apresentar à assembleia geral;
 - c) Eleger a mesa da assembleia de secção em ano de eleições dos órgãos sociais;
 - d) Eleger os seus delegados à assembleia geral.

Artigo 17.º

Eleição dos delegados

1. A eleição dos delegados das várias secções, quando necessária, deve ocorrer antes da primeira assembleia geral anual da cooperativa.

2. O número dos delegados a eleger por cada secção é proporcional ao respetivo número de inscritos, no mínimo de um delegado por secção, e deve ser anualmente apurado, pela direção, nos termos do regime jurídico geral das cooperativas.
3. Os estatutos definem a proporção dos delegados a eleger em função de cada um dos critérios referidos no número anterior, sendo maior o peso dos delegados eleitos com base no número de membros.
4. A cada delegado corresponde um voto caso os estatutos não decidam de outro modo.
5. Nenhum membro pode ser delegado de mais de uma secção.

Secção II

Cooperativas agrícolas multissetoriais

Artigo 18.º

Constituição

1. Só pode optar pela sua integração no ramo agrícola uma cooperativa multissetorial que, cumulativamente:
 - a) Tenha no seu objeto pelo menos uma atividade específica deste ramo;
 - b) Tenha um número de associados inscritos em atividades agrícolas superior à metade do número total dos associados.
2. Os direitos e benefícios concedidos às cooperativas agrícolas não podem estender-se às atividades não agrícolas das cooperativas agrícolas multissetoriais.

Artigo 19.º

Organização e funcionamento das cooperativas agrícolas multissetoriais

1. À organização e funcionamento das cooperativas multissetoriais integradas no ramo agrícola aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente diploma para as cooperativas polivalentes.
2. No caso de a assembleia da cooperativa multissetorial funcionar por delegados, o número de delegados correspondentes às atividades agrícolas deve ser superior a metade do número total de delegados da assembleia geral.

Secção III

Cooperativas agrícolas de área geográfica dispersa

Artigo 20.º

Assembleias setoriais de âmbito geográfico

Às cooperativas agrícolas que prevejam nos seus estatutos o funcionamento por assembleias setoriais geográficas aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente diploma relativamente às assembleias setoriais das cooperativas agrícolas polivalentes.

**CAPÍTULO III
COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DE GRAU SUPERIOR**

**Artigo 21.º
Federações**

1. As cooperativas agrícolas e as suas uniões podem agrupar-se em federações de âmbito nacional ou municipal nos termos do regime jurídico geral das cooperativas.
2. As cooperativas agrícolas e as suas uniões que se caracterizem por desenvolver atividades da mesma área podem agrupar-se em federações setoriais de âmbito nacional ou municipal.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÃO FINAL**

**Artigo 22.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de junho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 8/7/2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO DO GOVERNO N.º 21/2022

de 13 de Julho

**REMUNERAÇÃO DO DIRETOR EXECUTIVO E DO
FISCAL ÚNICO DO FUNDO ESPECIAL DE
DESENVOLVIMENTO DE ATAÚRO**

O Decreto-Lei n.º 24/2022, de 19 de maio, contém a regulamentação do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro, abreviadamente designado por FEDA. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 24/2022, de 19 de maio, “a remuneração dos titulares dos órgãos executivo e de fiscalização e controle do FEDA é aprovada por decreto do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, mediante apresentação de anteposta pelo Conselho de Administração”. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo 18.º estabelece que “as propostas de remuneração têm como limites máximos os valores de US\$ 4.500 para o órgão executivo e de US\$ 1.500 para o órgão de fiscalização e controle”.

Na sua reunião realizada no dia 9 de junho de 2022, o Conselho de Administração do FEDA deliberou propor ao Primeiro-Ministro que o valor da remuneração do Diretor Executivo fosse fixado em US\$ 4.000 e o valor da remuneração do Fiscal Único em US\$ 1.500. Os valores propostos para as remunerações do Diretor Executivo e do Fiscal Único do FEDA tomam em consideração a complexidade e o volume de trabalho que pelos mesmos tem de ser executado, bem como o valor do orçamento do FEDA cuja execução e fiscalização, respetivamente, lhes incumbirá.

Através do presente diploma, o Governo dá, assim, cumprimento ao disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 24/2022, de 19 de maio, fixando o valor das remunerações do Diretor Executivo e do Fiscal Único do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro, em conformidade com a proposta formulada pelo Primeiro-Ministro, a qual teve por base a deliberação do Conselho de Administração do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 24/2022, de 19 de maio, para valer como regulamento, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma aprova a remuneração dos titulares do órgão executivo e do órgão de fiscalização e controle do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro.

Artigo 2.º

Remuneração do órgão executivo

O Diretor Executivo do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro auferirá a remuneração mensal líquida de US\$ 4.000.

Artigo 3.º

Remuneração do órgão de fiscalização e controle

O Fiscal Único do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro auferirá a remuneração mensal líquida de US\$1.500.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de junho de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 22/2022

de 13 de Julho

APROVA O REGIMENTO DO FÓRUM DE ESTUDANTES

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/2022, de 8 de junho proporcionou a primeira alteração à redação ao Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março, que corresponde à Orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, enquanto

departamento do VIII Governo Constitucional responsável pelas áreas do ensino superior, ciência e cultura.

Com base nessa alteração legislativa, a nova redação prevê um novo órgão consultivo que, tal como já era o caso do Conselho de Reitores, visa apoiar o membro do Governo responsável pela área do ensino superior na prossecução das suas atribuições, garantindo que o interesse público se mantém sempre acautelado. Assim, foi previsto um Fórum de Estudantes na atual legislação orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Um Fórum de Estudantes representa a possibilidade de se estabelecer uma coordenação entre o membro do Governo responsável pelo setor do ensino superior e os estudantes de ensino superior que passam a ter uma representação mais próxima junto do órgão de Governo.

Para além da participação nas melhorias da qualidade do ensino superior, a parceria entre os estudantes de todos os estabelecimentos de ensino superior e o membro do Governo que tutela o ensino superior, permitirá, entre outros: (i) manter um diálogo permanente que reforça a coesão e a unidade do setor, respeitando as diferenças de cada estabelecimento; (ii) auscultar os estudantes quanto à oferta académica alinhando-a com os superiores interesses do país e do mercado de trabalho; (iii) conhecer os constrangimentos e desafios com os quais se confrontam os estudantes dos estabelecimentos de ensino superior; (iv) promover a cultura de participação dos jovens na vida das instituições, enquanto uma característica do setor do ensino superior, de forma a propiciar a aquisição de competências de cidadania democrática; (v) fortalecer a cultura de liderança juvenil; e (vi) criar e manter um elevado compromisso com a valorização do setor ensino superior.

Assim, o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do previsto no n.º 4 artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 28 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de junho e, mais recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 46/2022, de 8 de junho, bem como ao abrigo do estatuído no n.º 7 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/2022, de 8 de junho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado, em anexo ao presente diploma, o Regimento do Fórum de Estudantes, órgão consultivo do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente Diploma Ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 22 de junho de 2022.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

Longuinhos dos Santos

ANEXO

REGIMENTO DO FÓRUM DE ESTUDANTES

CAPÍTULO I

NATUREZA, COMPOSIÇÃO E MEMBROS

Artigo 1.º

Natureza

O Fórum de Estudantes, doravante designado por FE, é o órgão consultivo do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura para os assuntos relativos ao ensino superior.

Artigo 2.º

Composição

1. São membros do FE:

- a) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura;
- b) Representantes dos estabelecimentos de ensino superior, públicos e privados, que tenham obtido licenciamento operacional ou acreditação institucional pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior, após a devida avaliação institucional da Agência Nacional de Avaliação e Acreditação Académica, nos casos aplicáveis segundo a legislação em vigor;

2. Assistem às reuniões do FE, sem direito a voto:

- a) O Diretor-Geral do Ensino Superior e Ciências (DGESC);
- b) O Diretor Nacional do Ensino Superior Universitário e Técnico;
- c) Outras pessoas cuja participação possa ser relevante em função dos assuntos agendados para uma determinada reunião, como especialistas ou consultores em determinadas matérias.

d) Jurista da Unidade de Apoio Jurídico

- 3. Os representantes dos estudantes mencionados no número 1 correspondem a um representante por cada estabelecimento de ensino superior existente em Timor-Leste titular de licença operacional ou acreditação, devendo estes ser indicados pelo reitor ou presidente da respetiva instituição de ensino, depois de consultadas as associações de estudantes constituídas no estabelecimento de ensino superior.
- 4. A indicação do representante é feita pelo Reitor ou Presidente do estabelecimento de ensino superior, remetida formalmente ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, após um processo de escolha livre e democrática, feita pelo conjunto dos estudantes, com situação regularizada, em cada instituição.
- 5. A indicação do representante mencionado no número anterior deve ser feita no prazo de 10 dias após a recepção da convocatória de um encontro relativo ao FE feita por este membro do Governo.

Artigo 3.º

Direitos dos membros e participantes

Constituem direitos dos membros e participantes nas reuniões do FE:

- a) Ser convocado nos termos previstos neste diploma;
- b) Ter acesso aos documentos essenciais para os temas agendados para as reuniões;
- c) Apresentar propostas ou requerimentos para serem agendados nas reuniões do FE;
- d) Apresentar livremente as suas opiniões, sugestões e recomendações sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos;
- e) Participar nas votações, quando têm direito de voto;
- f) Receber uma senha de presença, pela presença em cada reunião realizada, no montante de USD \$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).

Artigo 4.º

Deveres dos membros e dos participantes

1. Constituem deveres dos membros e participantes nas reuniões do FE:

- a) Comparecer às reuniões quando devidamente indicados para o efeito, devendo informar de forma justificativa e previamente e reunião se não for possível estar presente;
 - b) Respeitar a dignidade do FE e dos respetivos membros;
 - c) Observar as regras de funcionamento previstas no presente diploma;
 - d) Contribuir para o prestígio do FE;
 - e) Guardar sigilo sobre os assuntos agendados e discutidos nas reuniões.
- d) Propor a adoção de projetos e apresentar recomendações com o objetivo de fortalecer e melhorar a qualidade do ensino superior em Timor-Leste;
 - e) Apresentar sugestões e oferecer alternativas às políticas públicas apresentadas pelo órgão do Governo responsável pelo ensino superior no que se refere a este nível de ensino;
 - f) Discutir os principais obstáculos e possíveis soluções para melhorar as condições de ensino para benefício dos estudantes timorenses.

2. Cada membro e participante deve proceder à assinatura de uma declaração de sigilo relativamente ao conteúdo das discussões realizadas no FE, com os seus dados pessoais mais relevantes em modelo preparado Gabinete do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS

Artigo 5.º Competências

1. O FE elabora pareceres, apresenta recomendações e auxilia a tomada de decisões do membro do Governo responsável pelo ensino superior em todas as questões que lhe forem solicitadas.
2. Compete, em especial, ao FE, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior público e privado:
 - a) Promover as melhorias do setor do ensino superior nacional, buscando consenso alargado sobre as principais questões relativas ao estado do ensino superior em Timor-Leste, de forma a promover a qualidade do ensino em benefício dos estudantes e a democraticidade do acesso ao mesmo;
 - b) Recomendar a adoção de medidas ou de programas relevantes e adequados ao apoio aos estudantes e ao combate ao abandono do ensino superior;
 - c) Recomendar a adoção de boas práticas para a melhoria da qualidade do sistema educativo superior para beneficiar os estudantes timorenses;

CAPÍTULO III FUNCIONAMENTO

Artigo 6.º Presidência

O FE é presidido pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e não pode reunir sem a sua presença.

Artigo 7.º Convocatória

1. As reuniões do FE são convocadas por iniciativa do membro do Governo responsável pelo ensino superior, ao qual compete fixar a respetiva ordem de trabalhos.
2. A convocatória é feita por escrito, contendo o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos, e é enviada a cada um dos membros e participantes que devam ser convocados, com uma antecedência mínima de 8 dias úteis.
3. Os membros podem solicitar o agendamento / inclusão de assuntos de interesse na ordem de trabalhos até 5 dias antes.
4. Em caso de alteração da ordem de trabalhos, a mesma é comunicada a todos os convocados até 48 horas antes da reunião agendada.
5. O membro do Governo responsável pelo ensino superior deve promover a realização de pelo menos uma reunião do FE por semestre.

Artigo 8.º

Local das reuniões

Em regra, as reuniões do FE realizam-se nas instalações do membro do Governo responsável pelo ensino superior, podendo, excecionalmente, realizarem-se em outro local, designado pelo seu Presidente.

Artigo 9.º

Forma das reuniões

O FE funciona em plenário, independentemente do número de membros presentes.

Artigo 10.º

Direção dos trabalhos e votações

1. O membro do Governo responsável pelo ensino superior dirige os trabalhos durante as reuniões do FE, determina a abertura e o encerramento das reuniões e promove o cumprimento da ordem de trabalhos.
2. No caso de existirem propostas que exijam votação, em regra, a votação é nominal ou realizada através da forma de braço no ar.
3. O Presidente pode determinar que alguns assuntos sejam deliberados por escrutínio secreto.
4. Uma votação com a aprovação pela maioria absoluta dos membros equivale a uma recomendação do FE para o membro do Governo responsável pelo ensino superior.
5. As abstenções não contam para efeitos da maioria das deliberações.
6. Em caso de empate na votação o Presidente tem voto de qualidade, exceto se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
7. Os membros têm direito de apresentar declarações de voto, as quais são apenas às atas das reuniões.

Artigo 11.º

Atas

1. De cada reunião é lavrada ata, na qual se regista um resumo

de tudo o que se tiver passado na reunião, e que contém sempre as seguintes informações:

- a) A hora de abertura e encerramento dos trabalhos;
 - b) O local da reunião;
 - c) A ordem de trabalhos;
 - d) Os resultados de todas as votações;
 - e) As recomendações emitidas pelo FE.
2. À ata é anexada a lista de presenças e as declarações de voto, caso existam.
 3. As atas são assinadas pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior.
 4. O Gabinete do membro do Governo responsável pelo ensino superior assegura um arquivo em papel e digital das atas do FE.

Artigo 12.º

Secretariado

1. O FE é apoiado por um Secretário, a quem cabem todas as diligências preparatórias das reuniões, bem como a redação das atas.
2. As funções de Secretário são desempenhadas pelo Diretor-Geral do Ensino Superior e Ciência, o qual pode ser apoiado pelos técnicos que designar para o efeito.

Artigo 13.º

Pareceres

1. Em regra, os pareceres revestem a forma oral nas reuniões do FE em que são solicitados, podendo, excecionalmente, o membro do Governo responsável pelo ensino superior solicitar pareceres sob a forma escrita.
2. As deliberações, resoluções, notas, comentários ou decisões tomadas, aprovadas ou decorrentes do FE, bem como possíveis propostas ou recomendações dos seus membros, não são vinculativas para o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura ou para os membros do Governo.

Artigo 14.º

Publicidade

As reuniões do FE, e as respetivas atas, não são públicas, podendo apenas o membro do Governo responsável pelo ensino superior decidir emitir uma nota informativa, indicando algum conteúdo objeto da reunião, fundamentado, por exemplo, na relevância da informação para a comunidade escolar.

Artigo 15.º

Apoio e recursos

O membro do Governo responsável pelo ensino superior assegura o apoio e recursos necessários ao funcionamento do FE, através dos serviços do respetivo membro do Governo e da inscrição de uma rubrica no seu orçamento para o efeito.